



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência nos autos de apelação com o n.º 13/08 em que é recorrente a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e recorrido David Joaquim Chicandira Pita, subscrevendo a exposição que antecede, em declarar suspensa a instância, tendo presente a fundamentação expendida na aludida exposição.

Sem custas.

Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo com o n.º 13/08, em que é recorrente a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e recorrido David Joaquim Chicandira Pita, regista-se a ocorrência de uma das causas que determina a suspensão da instância.

Na verdade, verifica-se que na pendência destes autos o recorrido veio a falecer, conforme se comprova a fls. 33, e assim sendo, visto o disposto no artigo 277, n.º 1, com referência ao artigo 276, n.º 1, alínea a), do CPC, há que declarar-se suspensa a instância, decisão esta a ser tomada em conferência.

Colham-se os vistos legais.

Maputo, aos 4 de Janeiro de 2010.

Apelação n.º 81/2009

Recorrente: APIE

Recorrida: Isaura Filimão Mohane

ACÓRDÃO

Isaura Filimão Mohane, maior, residente no Bairro de Chamanculo, nesta cidade, fez seguir, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despejo administrativo, nos termos do artigo 36 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, contra a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), com os fundamentos descritos a folhas 2 a 6 dos autos.

Citada, a ré APIE defendeu-se por excepção e impugnação, como se alcança do articulado de folhas 16 a 18 dos autos.

Findos os articulados foi proferida a sentença, que declarou o pedido procedente.

Inconformada com o teor daquela decisão judicial, a APIE apelou, alegando o seguinte:

- Em Agosto de 1977 celebrou um contrato de arrendamento primitivo sobre o imóvel em causa com Simão Sítio (já falecido como dito na contestação) e, em 24 de Junho de 1999, veio a celebrar um segundo contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel, desta feita tendo como locatária a apelada;

- Não nega a existência do contrato celebrado com a apelada, mas por este ter tido lugar de forma ilegal, porque na constância daquele outro, há que considerá-lo nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 280 do C.C.;

- Uma vez na constância do contrato de arrendamento primitivo era legalmente impossível celebrar novo contrato, daí a nulidade deste último, o tribunal a *quo* deveria ter negado provimento à acção e declarar a improcedência do pedido.

Termina pedindo a procedência do recurso e, consequentemente, a revogação da sentença recorrida por carecer de fundamento legal, mantendo-se o despejo administrativo ordenado, por este se mostrar legal.

A apelada absteve-se de contra-alegar.

Corridos os vistos, cumpre-nos apreciar.

O que se discute nos presentes autos é a legalidade do despejo administrativo que deu azo à acção de impugnação deste acto pela apelada e, de parceria com esta questão, importa saber se nos presentes autos se pode declarar a nulidade do contrato e, se a existência deste vício constitui causa de despejo administrativo.

Começemos por descrever as premissas legais pertinentes:

- a matéria do despejo administrativo está prevista no artigo 36 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, que tem a designação de *Regulamento da Lei do Arrendamento*;

- de acordo com o Regulamento da Lei do Arrendamento, a ordem administrativa de desocupação do imóvel tem lugar nos casos de ocupação ilegal;

• a Lei do Arrendamento, Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, define como a ocupação ilegal, a ocupação de um imóvel de arrendamento sem contrato – artigo 3, alínea k).

Como dispõe o citado artigo 36, do Regulamento da Lei do Arrendamento, aquele que for notificado do despejo administrativo, pode recorrer ao tribunal judicial para impugnar esse acto, desde que apresente prova da legalidade da ocupação, sendo que a prova aqui referida é, como é óbvio, o contrato de arrendamento que confere o direito de uso do imóvel.

Embora reconheça a autenticidade do contrato exibido nos autos pela apelada, a apelante entende que existem razões de lei que comportam o despejo administrativo ordenado, porque considera que aquele contrato encerra consigo o vício da ilegalidade, por ter sido celebrado na constância de um outro contrato; considera-o, *ipso facto*, nulo e de nenhum efeito.

Mas, a apelante olvidou que a nulidade, como conceito jurídico que é, constitui uma abstracção, própria do direito. Por isso, para que o contrato que se pretende nulo o seja em termos jurídicos e disso a apelante possa retirar efeitos, necessita de uma prévia declaração judicial nesse sentido.

A existência de um contrato de arrendamento celebrado entre a APIE e o inquilino afasta qualquer hipótese de ocupação ilegal, ainda que tal contrato tenha sido celebrado contra a lei e, portanto, revestido do vício de nulidade ou anulabilidade. Nos termos do citado artigo 3, alínea k), da Lei do Arrendamento, a ocupação ilegal traduz-se apenas na falta ou inexistência real de um documento de contrato de arrendamento, salvo se este for falso.

Impõe-se dizer que nos presentes autos o tribunal *a quo* não poderia declarar a nulidade do contrato titulado pela apelada, porquanto para além da inexistência de um pedido expresso formulado pela apelante nesse sentido (*vide* as conclusões da contestação e da alegação de recurso), estar-se-ia a tomar uma decisão contrária aos fundamentos da defesa aqui esgrimida (alegou-se a ocupação ilegal ao invés de outro facto).

Além disso, a providência prevista no artigo 36 do Regulamento da Lei do Arrendamento é de índole especial e, por isso, no seu âmbito não cabe o exercício de actos processuais comuns como, por exemplo, a acção ordinária de declaração de nulidade de um contrato de arrendamento; se for a intenção da apelante, esta então terá de propôr uma acção em processo próprio.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a inexistência dos pressupostos da ocupação ilegal do imóvel e, consequentemente, confirmam a douta sentença recorrida.

Sem custas, por não serem devidas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.
— Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Apelação n.º 85/2009

Recorrente: SOTEC – Sociedade Técnica de Equipamentos, Lda.

Recorrida: LAM – Linhas Aéreas de Moçambique

ACÓRDÃO

Nos presentes autos de apelação, em que é apelante a SOTEC – Sociedade Técnica de Equipamentos, Lda. e apelada LAM – Linhas Aéreas de Moçambique, levanta-se uma questão que obsta ao seguimento dos pedidos aqui deduzidos.

Na verdade, para além da apelação constata-se que a propósito do efeito a atribuir a esta espécie de recurso foi interposto um agravo pela apelante. Por isso estamos em face de dois recursos, sendo uma apelação e um agravo a correrem nos mesmos autos.

Sucede que, apesar da admissão dos dois recursos, apenas foi cobrado o imposto relativo à apelação, ao arrepio do que dispõe o corpo do artigo 41 do Código das Custas Judiciais.

Pelo exposto e em observância do que se mostra prescrito no corpo do artigo 116 do Código das Custas Judiciais, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, deliberam ordenar a baixa dos autos para que seja cobrado o imposto devido.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.
— Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Apelação n.º 116/2007

Recorrente: Rosalina Cossa

Recorrida: Anita Albino Guambe

ACÓRDÃO

Anita Albino Guambe, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Rosalina Cossa, também devidamente identificada nos autos.

Citada, a ré deduziu a sua contestação por excepção e por impugnação, nos termos descritos a folhas 27 e 31 dos autos.

Houve réplica.

Findos os articulados e realizada a audiência preparatória foi proferida a sentença constante de folhas 55 a 59, na qual se considerou procedente e provado o pedido.

Inconformada com a decisão, a ré apelou.

Como fundamento do seu recurso, a apelante sustenta o seguinte:

- que é parte ilegítima no processo, dado nunca que celebrara contrato algum com a apelada;

- o suposto contrato-promessa de compra e venda do imóvel de que é proprietária foi realizado entre a apelada e uma tal Ana Bela Albano Roeleque, de nome verdadeiro, mas que usou nome falso de Rosalina Cossa;

- como se constata da cópia de sentença criminal aqui junta, a apelada foi vítima de burla perpetrada pela tal Ana Bela Albano Roeleque, que usou nome e documentos falsos, facto que conduziu à condenação desta a uma pena de 12 anos de prisão maior;

- durante a instrução dos presentes autos o tribunal apelado foi alertado dos factos aqui descritos mas, contra todas as expectativas, fez ouvidos de mercador (sic) até chegar à fase da proferição da sentença que condena injustamente a apelante.

Concluindo, a apelante requer a anulação da douta sentença recorrida por se mostrar injusta e a sua absolvição da instância e do pedido, por ser parte ilegítima.

Na contra-alegação, a apelada veio, em resumo, dizer que:

- não é verdade que a douta sentença seja manifestamente injusta e ilegal e, ainda que apresente má apreciação de certas partes do processo, em nenhum momento dos autos se confundiu a autora e a ré, ou se apresentou a sua ilegitimidade, sendo que está provado que a proprietária do imóvel chama-se Rosalina Cossa;

- o que a sentença do processo-crime prova é que as pessoas a quem a recorrente mandou agir em seu nome no negócio em causa foram condenadas em processo-crime, tal como a recorrente o foi em processo cível;

- o processo-crime é independente do cível e, por isso, os dois correram em separado de tal forma que os documentos juntos aos presentes autos, que provam a autoria da recorrente no negócio aqui citado, são autênticos e, para além de terem força probatória plena dos factos que reproduzem, sequer foram legalmente impugnados;

• ademais, foi provado que à luz do contrato-promessa de compra e venda a apelante recebeu, em prestações, a totalidade dos valores acordados para a venda do imóvel;

A terminar, a apelada requer que a decisão do tribunal *a quo* seja mantida.

No seu visto, o digníssimo representante do Ministério Público nesta instância considera haver litigância de má-fé por parte da apelante, porque esta deduz oposição contra facto comprovadamente incontroverso.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar:

A apelada propusera uma acção ordinária de execução específica de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel para habitação titulado pela apelante (ex-inquilina da APIE e então adjudicatária no processo de compra da referida casa ao Estado), em que esta aparece como promitente vendedora. A apelante defendera-se alegando basicamente que é parte ilegítima porquanto tal contrato-promessa não passa de uma burla perpetrada por outra pessoa que, usando nome e documentação falsos se fez passar pela apelante, sendo que estes factos estão comprovados no processo-crime que então decorria, com base na denúncia feita pela própria apelada.

O tribunal *a quo*, considerando que a apelada, então autora, juntara documentos que fazem prova plena em juízo e que contra estes não fora requerido nenhum incidente de falsidade, deu a acção por procedente e condenou a ré no pedido.

Cremos que, tendo a apelante alegado a sua ilegitimidade, importará, antes do mais, que nos debrucemos sobre esta excepção dilatória.

Vejamos os dados da questão:

Na altura em que a ré, ora apelante, contestou a acção – 08/11/02 – o processo-crime aqui aludido se encontrava, ainda, em instrução preparatória (a acusação teve lugar a 26/08/02 – folhas 84, dos autos de processo-crime n.º 146/02-A, do TJCM). Considerando que, como se prova dos autos, a apelada optara por acções paralelas (acção cível e queixa-crime) e tendo em conta estas são entre si independentes, impunha-se que, na acção cível, a apelante instaurasse incidente de falsidade dos documentos de prova juntos pela apelada, como forma de provar que é pessoa alheia ao contrato e que este fora celebrado com uso de falsa qualidade por uma das partes. Na falta de incidente de falsidade ou de quaisquer outros elementos que pudessem abalar a força probatória dos documentos apresentados pela apelada (artigos 363, n.º 2, 370, 371, n.º 1 e 372, todos do Código Civil, conjugados com o artigo 360 do Código de Processo Civil), andou bem o meritíssimo juiz *a quo*, ao declarar provado o pedido.

A apelante veio, agora em sede de alegação de recurso, juntar certidão da sentença proferida nos autos de processo-crime supramencionado em que a ora apelada é simultaneamente queixosa e ofendida, proferida em 24/06/2004, transitada em julgado, na qual se prova que a tal Rosalina Cossa que firmara contrato com a apelada, se chama Ana Bela Albano Roeleque e que, em conluio com outras pessoas, desconhecidas da apelante, cometeu, em concurso, os crimes de burla por fraude, uso de nome falso e uso de documentos falsos (folhas 117 a 122).

Embora de forma superveniente, todavia com suporte nos artigos 524, 706 e 727, todos do Código de Processo Civil, a apelante logrou, com a junção daquela certidão de sentença, abalar de forma inequívoca a força probatória dos documentos que serviram de suporte ao pedido e à douda sentença recorrida. Assim, declara-se provado que a pessoa com quem a apelada firmou o alegado contrato-promessa de compra e venda do imóvel em apreço não é a aqui apelante e que aquele acto foi realizado de forma fraudulenta, com uso de falsa qualidade e falsificação de documentos por um dos intervenientes.

Tendo a acção sido proposta contra a apelante Rosalina Cossa, identificada como dona do imóvel em questão e sendo que o objecto da acção é a execução específica do contrato-promessa de compra e venda do imóvel em referência, à partida poder-se-ia dizer que a procedência da acção colocaria a apelante na situação de prejudicada no seu interesse sendo, por isso, parte legítima na acção.

Todavia, há que ter em conta que para o efeito da legitimidade, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação material controvertida. Entendemos que a relação material controvertida é aquela que os autos reportam, ou seja, a que é aferida em função dos dados reais da questão tal como esta se apresenta e não como ela é configurada pelo autor. O direito da apelada funda-se única e exclusivamente no contrato exibido nos autos e este vincula apenas as partes signatárias e não tem como produzir efeitos sobre terceiros, salvo se algum dispositivo legal o impusesse.

E uma vez que aquele acto é absolutamente ineficaz em relação á apelante, esta não tem interesse nenhum em contradizer – como seja, pedir a declaração da sua inexistência, nulidade ou outra – porquanto não é sujeito da relação jurídica litigiosa, ou seja, não pode ser considerada sujeito da relação jurídico-contratual ora submetida à apreciação do tribunal.

Em conclusão, a relação jurídica emergente do dito contrato-promessa de compra e venda só aos seus signatários diz respeito – a apelada e Ana Bela Albano Roeleque que usara de falsa qualidade; é esta última que aquela deve demandar para que cumpra os termos do contrato ou a indemnize pelos prejuízos advenientes da sua conduta ilícita, nos termos do artigo 26, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil.

Aliás, a apelada tem a seu favor a aludida sentença proferida nos autos de processo-crime n.º 146/02-A, do TJCM, com base na qual poderá fazer-se ressarcir, em sede de execução, no valor aí indicado e que corresponde, afinal, ao pedido alternativo proposto nos presentes autos.

Pelas razões de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em revogar a douda sentença recorrida e declarar procedente a excepção da ilegitimidade da apelante aqui invocada; consequentemente, absolvem a apelante da instância, com suporte nos artigos 493, n.º 2 e 494, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

Custas pela apelada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 30 de Junho de 2010.
— Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int, (Graciete Vasco.)

Apelação n.º 44/2006

Recorrente: Luis Manuel General

Recorrida: Signtech Mozambique Lda.

ACÓRDÃO

Luís Manuel General recorreu da decisão proferida nos autos n.º 31/2000-X, pela 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que fora autora e ré a empresa Signtech Mozambique, Lda.

Tendo sido admitido o recurso, o tribunal *a quo* notificou o advogado do apelante, como se constata a folhas 79 dos autos, para efectuar o pagamento das custas devidas pelo processo e do imposto de justiça pela interposição do recurso.

Na ocasião, não foi possível notificar o autor, ora apelante, na sua própria pessoa, para o mesmo fim, por se encontrar em parte incerta, conforme se alcança da certidão negativa de folhas 82 dos autos, o que impunha que o tribunal da primeira instância procedesse à notificação edital, nos termos prescritos no § 3.º do artigo 87 do Código das Custas Judiciais.

Sem que tivessem sido pagas as custas acima apontadas, o tribunal *a quo* ordenou a subida dos autos a esta instância para sua reapreciação, em contraste com o disposto no artigo 116 do Código das Custas Judiciais.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar a baixa dos autos à primeira instância, para que o recorrente seja notificado pessoalmente,

nos termos da lei, para o pagamento das custas da acção e do imposto pela interposição do recurso, como condição para a subida deste, como estabelecido no artigo 116 do Código das Custas Judiciais;

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int., (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 26/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 26/10, em que é agravante Lumina Rafael Nhagutou Bila e agravada empresa Entrepósito De Moçambique, S.A.R.L., em subscrever a exposição de fls. 50 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que seja dado cumprimento integral ao preconizado pelo artigo 744.º do C.P.Civil e se providencie pela contagem e pagamento das custas do processo.

Sem custas.

Maputo, aos 23 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Na nota de revisão que antecede suscita-se duas questões, de natureza jurídico-processual, que se prendem com a falta de cumprimento do preceituado pelo artigo 744 do C.P.Civil e com o facto de não terem sido contadas e pagas as custas do processo, como manda o artigo 74.º do C.C.Judiciais, as quais, por obstarem ao prosseguimento da lide, importa a analisar de imediato.

Compulsando os autos a partir de fls. 34 e seguintes comprova-se que não foi proferido despacho de sustentação ou reparação do agravo, em violação do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 744 do C.P.Civil, irregularidade esta que se traduz em falta de julgamento da matéria impugnada, o que determina a existência de nulidade principal, nos termos do disposto pela al. d), n.º 1, do artigo 668 daquele mesmo Código.

Por outro lado, também se constata que, de facto, não foram contadas e asseguradas as custas do processo.

Assim sendo, em Conferência, deve ser ordenada a baixa dos autos à primeira instância para que se cumpra o consignado pelo n.º 1 do artigo 744 da lei processual civil e se providencie pela contagem e pagamento das custas do processo.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 17 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 80/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 80/05, em que é apelante a ALFA – Segurança de Pessoas e Instalações e apelada GANI COMERCIAL, LDA., em subscrever a exposição de fls. 146 e, por consequência, em declarar deserto o recurso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 292, n.º 1 e 690, n.º 2, ambos do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em julgar extinta a instância, em conformidade com o estabelecido pela al. c) do artigo 287 daquele mesmo Código.

Custas pela recorrente.

Maputo, aos 16 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 16 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Como se alcança de fls. 143, a apelante foi devidamente notificada, na pessoa do seu mandatário judicial, para produzir alegações, no prazo de 10 dias, cujo termo foi o dia 21 de Maio do corrente ano. Porém, não apresentou no prazo cominado, o que se traduz na sua falta, determinando, por isso, a imediata deserção do recurso, de acordo com o estabelecido pelo n.º 2 do artigo 690º do C.P.Civil.

Assim sendo, em Conferência, importa julgar deserto o presente recurso e, por via disso, declarar-se extinta a instância, em conformidade com o estabelecido pela al. c) do artigo 287 daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 9 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 162/97

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mário Titos Massango, maior, residente na cidade da Matola, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a TEXLOM, SARL, sita na cidade da Matola, tendo por base os factos e fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3.

Citada regularmente, a ré contestou nos termos descritos a fls. 9 e juntou os documentos de fls. 11 a 14 dos autos.

No prosseguimento da lide, teve lugar audiência de discussão e julgamento antecedida de tentativa de conciliação, na qual não se conseguiu alcançar qualquer acordo.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 47-v.º a 49, na qual se considerou procedente e provado o pedido e, por consequência, se condenou a ré a indemnizar o autor.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação verifica-se, desde logo, uma questão de natureza processual que, por obstar ao mérito da causa, impõe-se passar a analisá-la de imediato.

Na verdade constata-se que na sentença da primeira instância de fls. 47-v.º a 49, embora se tenha condenado a ré TEXLOM, ora recorrente, o que é facto é que não se fixou o quanto indemnizatório, nem o cálculo para obter aquele mesmo valor. Como se pode verificar da parte final da aludida sentença apenas se diz o seguinte: “Neste contexto, mostrando-se procedente a p.i. do A. e improcedente a contestação da R., em nome da República de Moçambique, os juízes deste Tribunal decidem, unanimemente, condenar a Ré nos termos dos arts. 28, n.º 3, al. c) e n.º 2 do art. 29, ambos da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.” (o sublinhado é nosso).

Ora, o meritíssimo juiz da causa, na douda sentença, ao deixar de se pronunciar sobre questão que devia conhecer, cometeu uma irregularidade processual que determina nulidade da sentença, nos termos do preceituado pela al. d), do n.º 1 do artigo 668 do C.P.Civil, o que se declara desde já.

Porém, atento o disposto pelo artigo 715 daquele mesmo Código, e porque os autos contêm todos os elementos que permitem a tomada de decisão conscienciosa, passa-se a conhecer do objecto da apelação.

Alcança-se da petição inicial e das peças processuais subsequentes que, no dia 08 de Fevereiro de 1995, o autor, ora apelado, subtraiu cerca de sete metros de tecido no seu local de trabalho e que eram pertença da ré, ora apelante.

O tecido em causa veio a ser recuperado já no portão de saída da empresa.

Na sequência da conduta do autor a entidade patronal, por considerar que aquele violou uma ordem de serviço interna datada de 01.07.92 e praticou uma infracção disciplinar, ordenou a instauração de processo disciplinar, o qual veio a culminar com o despedimento do autor.

É contra esta medida sancionatória que o autor, ora apelado, se insurgiu e propôs a presente acção.

Como evidenciam os autos, a questão fulcral sobre a qual esta instância é chamada a debruçar-se, prende-se, no essencial, com o facto da entidade patronal ter tomado a medida disciplinar de despedimento em resultado do recorrido ter sido surpreendido a sair do seu posto de trabalho com cerca de sete metros de tecido.

Estando suficientemente provado, vide fls. 2, 9 a 12 dos autos, que o autor, ora recorrido, subtraiu fraudulentamente o tecido pertencente à recorrente, não resta dúvida que o seu comportamento, sendo culposos e intencional, constitui infracção disciplinar, como resulta claramente do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 101 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Assim sendo, o cerne da questão de que nos passaremos a ocupar a partir de agora é a de saber se a aludida subtração e naquela medida é idónea para determinar a sanção aplicada ao autor, ora apelado.

Sob o ponto de vista meramente doutrinário, há justa causa de despedimento quando se mostre que a conduta do trabalhador, pela sua gravidade e consequências, determina a quebra da relação de confiança existente e, consequentemente, compromete a subsistência do vínculo jurídico-laboral, atento que a relação jurídica de trabalho tem como principal pilar a confiança mútua entre a entidade patronal e o trabalhador.

Embora o valor patrimonial do tecido subtraído não se mostre elevado, o que está em causa é o comportamento em si do autor, que é revelador de falta de honestidade e lealdade, o que elimina a necessária confiança por parte da entidade patronal.

Deixando de existir tal confiança, torna-se impossível a subsistência da relação jurídico-laboral que o contrato de trabalho supõe, pelo facto de ter sido abalado o pilar essencial em que aquele assenta e por se ter instalado ambiente incompatível com a sua sobrevivência. Por tal razão, se verifique justa causa de despedimento num caso desta natureza.

O que tem vindo a ser expandido acha-se igualmente reflectido no n.º 2 do artigo 101, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, ao estabelecer que: “A infracção disciplinar considera-se particularmente grave sempre que a sua prática seja repetida, intencional, comprometa o cumprimento do plano, provoque prejuízo à entidade empregadora ou à economia nacional ou por qualquer forma ponha em risco a subsistência da relação jurídico-laboral”. Com esta formulação pretendeu o legislador incluir todas as demais situações que não cabem no n.º 3 do mesmo artigo, onde se elenca, a título exemplificativo, vários comportamentos que, pela sua gravidade, consideram-se ser merecedoras de sanção disciplinar. E, em tal elenco se inscreve também, claramente, a conduta do autor, ora apelado, como se constata do disposto na al. o), do referenciado n.º 3.

Quer do ponto de vista doutrinário, quer do ponto de vista legal, não resta dúvida de que o comportamento do autor, ora recorrido, quebrou a confiança necessária à subsistência do vínculo jurídico-laboral, pelo que se impõe concluir que nenhuma razão assiste ao autor, uma vez que impedia sobre si adoptar uma conduta honesta e leal, para além da sua atitude ser merecedora de censura jurídico-criminal.

Nestes termos e pelo exposto, julgam improcedente e não provada a acção e absolvem a ré do pedido.

Sem custas.

Maputo, aos 9 de Junho de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 09 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Processo n.º 44/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 44/09, em que é apelante José Camela e apelada Elisa Samuel Nassone, em subscrever a exposição de fls. 46 e, consequentemente, em homologar a desistência de recurso, nos termos do disposto pelo n.º 3 do artigo 300 do C.P.Civil.

Mais acordam, por via disso, em julgar extinta a instância em conformidade com o preceituado pela al. d) do artigo 287 daquele mesmo Código.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por impedir o prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode ver dos documentos de fls. 40 e 42, o recorrente, ao ser notificado para produzir alegações, veio prescindir de as apresentar ao mesmo tempo que requereu a desistência do recurso.

Dando-se cumprimento ao preceituado pelo n.º 2 do artigo 300º do C.P.Civil foi tomado o competente termo de desistência.

Consequentemente, procedendo ao exame devido, atento o objecto da desistência e a qualidade da pessoa que nela interveio, aquela configura-se válida, razão pela qual importa homologá-la, o que deve ser feito em Conferência, nos termos do disposto pelo n.º 3 do artigo 300 da lei processual civil, julgando-se, de seguida extinta a instância, em conformidade com o estatuído pela al. d) do artigo 287 daquela mesma lei.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 28 de Maio de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Processo n.º 24/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 24/10, em que é requerente Jalino Aidi Kangomba e requerida Elizabeth Barnada Litindi, em subscrever a exposição de fls. 17 e, por consequência, em ordenar a notificação do requerente para que, no prazo de 40 dias, junte ao presente processo certidão da sentença a rever, devidamente legalizada pelo agente diplomático ou consular moçambicano junto da República Unida da Tanzânia.

Sem custas.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Exposição

Na nota de revisão que antecede suscitam-se duas questões que, pela sua natureza, impossibilitam o prosseguimento da lide.

A primeira questão prende-se com o facto de não se mostrar cumprido o disposto pelo n.º 1 do artigo 540 do C.P.Civil, relativamente aos documentos juntos ao requerimento inicial e, a segunda questão tem a ver com a circunstância de os documentos de fls. 3 e 4 não se traduzirem em certidão da sentença que se pretende ver revista e confirmada.

Na verdade, quanto à segunda questão é evidente que o requerente não cuidou de juntar aos autos certidão de sentença a rever e que os documentos acima aludidos são meras comunicações, sem relevância alguma para o objectivo que se quer.

E, porque assim é, mostra-se prejudicada, desde logo, a questão da falta de legalização de documentos, como o impõe a lei.

Assim sendo, em Conferência, cumpre ordenar a notificação do requerente para providenciar pela junção aos autos da certidão da sentença que quer seja revista, a qual se deve mostrar legalizada nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 540 do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Apelação n.º 77/2008

Recorrente: Nandzu, Lda. – Segurança Privada

Recorrida: Maria Gilda Murrime

ACÓRDÃO

Maria Gilda Murrime, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra Nandzu, Lda. – Segurança Privada, devidamente identificada nos autos, uma acção de despejo nos termos e fundamentos descritos a folhas 2 a 5 dos autos.

Tendo sido condenada no pedido e discordando do teor da sentença que assim procedeu, a ré Nandzu, Lda. – Segurança Privada interpôs o competente recurso de apelação, ora submetido a esta instância judicial.

Na sua alegação, a apelante fundamenta o recurso interposto nos termos seguintes:

- no contrato de arrendamento do imóvel em questão foram estabelecidas cláusulas específicas reguladoras do modo e prazos de rescisão ou alteração das condições do contrato, que a apelada violou;
- a apelada propôs o aumento da renda, de forma abrupta, em violação dos prazos e condições estabelecidos no contrato, criando enormes dificuldades à apelante pois esta teria de tomar uma decisão no espaço de 32 dias que restavam para o fim da vigência do contrato;
- a apelada alega, de má fé, que a apelante deve as rendas dos meses de Julho a Setembro de 2007, porquanto sabe que o contrato cessava a 1 de Julho, data em que a apelante deu início a buscas de alternativas de arrendamento, por dificuldades criadas por aquela; por isso, a apelante não pode ser responsabilizada, pois quem gerou o conflito daí emergente foi a apelada;
- a renovação automática do contrato aqui invocada perdeu sentido a partir do momento em que a apelada, fora dos prazos estipulados para a manifestação da vontade de rescisão ou renegociação do contrato, forçou a apelante a discutir o incremento da renda ou a buscar outras alternativas de arrendamento;
- naquela ocasião, a apelante manifestara a sua indisponibilidade em suportar a nova renda imposta;
- a apelada, com recurso a meios violentos e acompanhada de estranhos, apossou-se do imóvel e despejou a apelante, desmontou e trocou as fechaduras e retirou os disjuntores do quadro eléctrico para inviabilizar o uso do imóvel pela apelante;
- a acção de despejo ora intentada traduz-se num pedido impossível porquanto a apelada deixou de usar o imóvel à data da cessação da vigência do contrato e foi, por meio da força, privada da posse do imóvel.

A apelante termina pedindo a revogação da sentença recorrida e a condenação da apelada.

A apelada não alegou em sede de recurso.

Corridos os vistos, cumpre-nos, ora, apreciar.

Tomando em consideração o que os autos reportam, cabe-nos decidir se existem fundamentos que justifiquem a condenação da apelante no despejo e no pagamento das rendas reivindicado pela apelada ou se, pelo contrário, existem circunstâncias impeditivas dessa pretensão e que importam a condenação da apelada, como pedido pela apelante.

O meritíssimo juiz *a quo*, na sua douta sentença, considerou que o contrato se mostrava válido, por renovação automática, como previsto no seu próprio texto; julgou provado que a apelante faltou ao dever de pagamento das rendas, nos termos reivindicados no pedido; finalmente, declarou condenáveis os actos cometidos pela apelada no imóvel, mas absteve-se de retirar daí qualquer consequência jurídica, por ausência de pedido reconvenicional por parte da apelante.

Está provado, pelas cláusulas III e IX do contrato, que este renova-se por períodos sucessivos de um ano se nenhuma das partes manifestar vontade de o denunciar, três meses antes do fim do período da sua vigência. Também está provado, que por comunicação de 28 de Maio de 2007, recebida pela apelante a 13 de Junho, (folhas 13), a apelada informou que o período da vigência do contrato terminava a 01/07/2007 e que, a haver renovação do mesmo, a apelante teria que aceitar o acréscimo de 50% na renda então em vigor.

Como se vê, a comunicação da apelada à apelante, que aqui acabamos de aludir, foi feita extemporaneamente, em violação do que dispõem as cláusulas do contrato.

Ao invés de extrair a seu favor, em sede de pedido reconvenicional, as consequências legais eventualmente advenientes dessa violação, a apelante refere que a renovação do contrato perdeu sentido e que as condutas ilícitas da apelada importam a desresponsabilização da locatária no tocante às rendas aqui reivindicadas; contudo, não apresenta nenhum fundamento de direito que sustente esta sua tese.

Em sentido oposto, a apelada provou que à data da propositura da acção, a apelante não procedera ao pagamento das rendas de Julho, Agosto e Setembro de 2007, facto este confessado na contestação – folhas 25, VIII, 8.1 e 8 – e invoca tal facto como fundamento do seu pedido.

Poder-se-ia dizer, hipoteticamente, que a comunicação dirigida pela apelada à apelante, em violação das cláusulas do contrato acima aludidas poderia importar, de entre outras, a violação dos deveres impostos pelos artigos 406, n.º 1 e 762, n.º 2, ambos do Código Civil e, eventualmente, com a cominação prevista no artigo 798 do mesmo Código.

Todavia, ao invés de vir aos autos extrair as devidas consequências legais dos factos por si alegados, a apelante limitou-se a enumerá-los e a pedir, em conclusão, que a apelante seja condenada, mas sem dizer qual é o objecto e os termos dessa condenação.

Na sua contestação, a apelante não contradisse os factos constitutivos do fundamento da acção de despejo – existência de contrato de arrendamento celebrado entre as partes e não pagamento da renda pela locatária; pelo contrário, aceitou-os e não apresentou factos que nos termos da lei pudessem impedir a produção do efeito pretendido pela apelada e nem deduziu alguma excepção, como se exige, no artigo 487 do Código de Processo Civil, nos casos em que o réu pretende impedir a sua condenação no pedido.

De acordo com os factos trazidos ao processo pelas partes a ré poderia, eventualmente, opor-se à proposta de alteração da renda por esta ter sido apresentada fora dos prazos estipulados no contrato, mas isso não constituiu fundamento legal para se abster do pagamento do valor da renda vigente à altura dos factos.

Poder-se-ia dizer, também em hipótese, que com fundamento nos artigos 432 e seguintes, 406, n.º 1, 762, n.º 2, e 798, todos do Código Civil, de entre outros, a ré poderia, eventualmente, resolver o contrato e exigir que a locadora a indenize ou pedir que esta seja instada a manter inalteráveis os termos do contrato até à data da cessação da sua vigência já que, como bem entendeu tribunal *a quo*, o contrato se mostrava automaticamente renovado de acordo com as suas cláusulas III e IX.

Mas, como se sabe, no direito privado impera o princípio dispositivo consagrado, de entre outros, nos artigos 3, n.º 1, 264, n.º 1, 660, n.º 2, última parte e 664, todos do Código de Processo Civil. Não podia o tribunal a quo condenar a autora sem que a ré o tivesse pedido em reconvenção, nos termos dos artigos 274 e 501, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em apreço e como já nos referimos, além de a ré não ter reconvidado, em sede de contestação, vem agora na sua alegação de recurso pedir que a apelada seja condenada, mas não invoca qualquer disposição legal para fundamentar a sua dissertação e, mais grave ainda, nada diz sobre o conteúdo e espécie dessa condenação, o que consubstancia uma situação de ausência de pedido no recurso ora interposto.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam a douda sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 30 de Junho de 2010.
— Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,
(Graciete Vasco.)

Agravo n.º 33/2008

Recorrente: Primedia Outdoor de Moçambique, Lda.

Recorridos: Clear Channel Independent Mozambique, Lda. e Afonso Mavungue Manganhane.

ACÓRDÃO

Primedia Outdoor de Moçambique, Lda., com os demais sinais de identificação nos autos, requereu uma providência cautelar nominada, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra Clear Channel Independent Mozambique, Lda. e Afonso Mavungue Manganhane, este em representação da Comissão de Moradores do Prédio da Av. 24 de Julho, n.º 4318, de Maputo.

A requerente fundamentara o seu pedido nos seguintes termos:

- celebrou um *acordo de entendimento* com a Comissão de Moradores do Prédio da Av. 24 de Julho, n.º 4318, de Maputo, aqui identificada como primeira agravada, que continha uma promessa de celebração de um contrato de locação do espaço das empenas daquele imóvel para fins publicitários;

- seguro de que tal contrato se iria efectivar e enquanto aguardava pela sua assinatura por parte da primeira agravada, a agravante celebrou com a empresa Mcel um contrato de publicidade que pressupunha o uso do espaço acima citado;

- todavia, no dia 8/12/05, a agravante surpreendeu uma outra empresa — a segunda agravada, *Clear Channel Independent Mozambique, Lda.* — a preparar o espaço em questão para a colocação de anúncios publicitários, facto que traduz o incumprimento da promessa de contrato a que a primeira agravada estava adstrita;

- por isso a agravante moveu, contra a primeira agravada, uma acção declarativa de condenação destinada a obter a execução específica do contrato prometido, nos termos do artigo 830, do Código Civil.

- a concluir-se a colocação de painéis publicitários por conta da segunda agravada naquele espaço, a agravante irá sofrer prejuízos incalculáveis a advirem da consequente rescisão do contrato firmado com a Mcel, com as pertinentes penalidades, bem como da quebra da sua imagem comercial junto desta sua cliente;

- por achar que se verificam os pressupostos do artigo 399 do Código de Processo Civil, pede: (a) que a primeira agravada seja intimada a abster-se da prática de quaisquer actos que possam conduzir à colocação de painéis publicitários no espaço em causa, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado da acção de execução específica movida contra esta; (b) que a segunda agravada seja notificada para se abster de montar painéis publicitários e, caso já o tenha feito, que seja intimada a desmontá-los.

O tribunal *a quo* indeferira o pedido, tendo a requerente agravado.

Reparando o agravo e com fundamento no facto de que se constata que entre a requerente, ora agravante e a 1ª agravada havia sido firmado um acordo em que esta última se comprometia a celebrar o contrato a que os autos aludem e que tal facto se traduzia no *fumus boni juris*, o meritíssimo juiz *a quo* deu procedência ao pedido e ordenou a realização do contraditório diferido.

Com base na matéria produzida no contraditório diferido, o meritíssimo juiz *a quo* declarou a improcedência do pedido por, no seu entender, se mostrar inútil, por extemporaneidade, uma vez que os factos cuja verificação a agravante queria impedir com a providência se mostravam já consumados.

Desta última decisão, a *Primedia Outdoor de Moçambique, Lda.*, agravou.

Na sua alegação de recurso, diz a agravante:

- ficou demonstrado, tal como o meritíssimo juiz *a quo* reconheceu na sua anterior decisão, que a agravante tinha um direito a acautelar e que estavam reunidos os pressupostos para o decretamento da providência;

- o conceito de extemporaneidade tem a ver com algo que vem fora do tempo próprio, inoportuna ou imprópria da ocasião, o que não se verifica no caso da providência pois esta foi requerida em tempo oportuno;

- apercebendo-se da morosidade do tribunal, que deu azo à consumação dos factos que a providência visava, a agravante apresentou um segundo pedido visando a notificação da agravada para proceder à desmontagem do painel publicitário, caso este se mostrasse já montado no espaço (empenas) em disputa, facto que o tribunal *a quo* ignorou.

A agravante termina pedindo que se revogue a decisão agravada e se decrete a providência por si requerida.

Contraminutando, a segunda agravada, *Clear Channel Independent Mozambique, Lda.*, diz, resumidamente, o seguinte:

- a relação controvertida que deu azo aos presentes autos apenas diz respeito à agravante e à primeira agravada, a Comissão de Moradores, e não à *Clear Channel Independent Mozambique, Lda.*, por esta ser estranha aos factos alegados;

- a agravante não tem legitimidade para demandar a *Clear Channel Independent Mozambique, Lda.*, pois como ficou provado no contraditório da presente providência cautelar, quem esteve envolvido na alegada montagem dos painéis no espaço em disputa é uma outra pessoa, a empresa *X-Média*, que sequer é parte nos autos;

- acresce que o pedido tal como aqui formulado só teria sentido, eventualmente, se a agravante tivesse requerido embargo de obra nova;

- a agravante entra em contradição, pois se foi a 8 de Dezembro de 2005 que, segundo ela, se apercebeu que estava a ser montado um painel nas empenas do prédio, como se explica que este mesmo facto tenha gerado a presente providência cautelar que aquela diz ter requerido em 5 de Dezembro de 2005?

Em conclusão, a agravada pede se dê o recurso por improcedente e se mantenha a douda decisão recorrida.

Apreciando:

Da análise dos autos resulta a existência de três questões controvertidas que nos cumpriria em princípio resolver, a saber: (a) da existência do direito que fundamenta o presente procedimento cautelar — causa de pedir; (b) da ilegitimidade invocada pela segunda agravada; (c) da contestada extemporaneidade do presente procedimento cautelar.

A necessidade de uma sequência lógica no tratamento das questões supramencionadas, atento o sistema jurídico-processual e o imperativo da economia processual impõe que nos atenhamos, em primeiro lugar, na abordagem da causa de pedir, por ser aqui onde o processo começa e se define o seu objecto.

I. Tanto quanto se sabe, o contrato-promessa, cuja existência é aqui alegada pela agravante, apenas gera o direito de celebrar o contrato prometido e, consequentemente, a expectativa de vir a adquirir direitos traduzidos nos efeitos desse contrato. A providência legal (todavia não cautelar) estabelecida para a efectivação da expectativa gerada pelo contrato-promessa é a execução específica (artigo 830, do Código Civil), nos contratos em que a lei o permite.

De acordo com o artigo 399 do Código de Processo Civil, o fundamento da providência cautelar traduz-se na existência de um direito e no receio de que este sofra lesão grave e de difícil reparação, causada por outrem. Quer isto dizer que a procedência do pedido requer a existência de um direito, que este direito esteja ameaçado de lesão séria e de difícil reparação e que haja nexo de causalidade entre essa ameaça e a acção ou iminência de acção do requerido.

Como referido na sua petição (§§ 18 e ss, folhas 6 e 7) a agravante requereu a presente providência tendo em vista evitar *sérios e incalculáveis prejuízos* (sic) que poderão advir da rescisão do contrato firmado com a Mcel, como seja, deixar de receber a contrapartida resultante do acordo com esta, ter de pagar à mesma as pertinentes penalidades e ver a sua imagem comercial quebrada, junto desta sua cliente.

Mas, como vimos acima, para que esta pretensão procedesse à face da lei impunha-se que a agravante já tivesse, na altura em que celebrou acordo com a Mcel, um título que lhe conferisse o direito de dispor do espaço em disputa – o contrato. Na falta deste título, dir-se-á que a agravante realizou um negócio com terceiros sobre um bem (ainda) alheio, assumindo, como é óbvio, as consequências advenientes da sua incúria.

Por isso, a presente providência cautelar, tal como configurada pela agravante, carece de objecto, por falta do direito e do nexo de causalidade entre a conduta da agravada e os eventuais danos que aquela possa vir a sofrer da quebra dos laços contratuais que estabeleceu com terceiros.

II. Além disso, também se impõe ter em conta que, como a agravante refere nos §§ 15º e seguintes da sua petição, a folhas 5 e 6 (e veio também a provar-se durante o contraditório diferido) a primeira agravada celebrou o contrato de arrendamento do espaço em disputa com terceiros e, em consequência, estavam a ser realizados trabalhos tendentes à colocação de painéis publicitários nas citadas empenas do prédio.

Tal situação traduz-se na impossibilidade culposa do cumprimento da obrigação, como previsto no artigo 801, n.º 1, do Código Civil; por isso, o mais que a agravante pode exigir do devedor, caso prove a existência de um contrato-promessa, é a indemnização por danos provenientes do incumprimento faltoso do aludido *acordo de entendimento*, na ausência de sinal ou de cláusula penal.

A execução específica (artigo 830, n.º 1, do Código Civil), que a agravante invoca como objecto da acção judicial de que depende a providência cautelar (artigos 399 e 384, n.º 1, do Código de Processo Civil), só teria lugar, num caso de impossibilidade culposa da obrigação como o aqui alegado, se a promessa do contrato tivesse eficácia real, nos termos previstos no artigo 413 do Código Civil. Como se sabe, o contrato de arrendamento tem natureza obrigacional e não real (o locatário é um mero detentor ou possuidor precário, qualidade que lhe advém do direito obrigacional de arrendamento – artigos 1022 e 1253 do Código Civil).

Aliás, os contratos têm, em geral, eficácia relativa, o que quer dizer que vinculam apenas as partes neles intervenientes ou seus sucessores; a produção de efeitos sobre terceiros, como aqui pretendido pela agravante ao demandar a segunda agravante, tem lugar somente nos casos e termos especialmente previstos na lei, como dispõe o n.º 2 do artigo 406, do Código Civil.

O que se acaba de afirmar demonstra, à saciedade, a impossibilidade legal de procedência da providência cautelar requerida, por inexistência do direito que possa consubstanciar a causa de pedir, facto que deveria ter sido constatado na fiscalização prévia que ao juiz compete fazer antes do recebimento da petição; consequentemente, torna-se inútil abordar as demais questões controvertidas.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao agravo e em anular todo o processo, por considerarem que a petição é inepta, por inexistência da causa de pedir, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 193, do Código de Processo Civil.

Custas pela agravante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 21/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 21/09, em que é apelante David Alberto Tembe e apelada Marta Lizita Felícia Chongo, em subscrever a exposição de fls. 92 e, consequentemente, em ordenar que sejam desentranhadas e remetidas à primeira instância as fotocópias de fls. 2 a 90, com a respectiva capa e, em sua substituição, seja enviado o processo principal.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 23 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Na nota de revisão que antecede, suscita-se uma questão, de natureza processual, que se prende com o facto da primeira instância ter enviado os autos de fotocópias ao invés de remeter o original do próprio processo.

Na verdade, como se constata do processado, está-se em presença de fotocópias do processo n.º 68/04-A, relativo a acção de regulação do poder parental, em que são requerente e requerido, respectivamente, Marta Lizita Felícia Chongo e Daniel Alberto Tembe.

Na referida acção vieram a ser tomadas as correspondentes medidas tutelares, das quais o requerido Daniel Tembe interpôs tempestivamente recurso, o qual foi admitido como de apelação, com efeitos meramente devolutivos, em observância do preceituado pelo n.º 3 do artigo 97 do E.A.J.M., aplicável ao caso em apreço. E, anote-se que, neste tipo de recurso, a subida faz-se nos próprios autos.

Atribuindo a lei efeito meramente devolutivo ao recurso, pode justificar-se que se extraíam certidões dos autos para efeito de execução da decisão, enquanto corre os seus trâmites normais a respectiva reapreciação. Mas isso não significa que devam ser remetidas as certidões à instância superior, ficando o processo principal no tribunal recorrido.

De acordo com as regras de processo, num caso desta natureza, o que tem de ser remetido é o processo principal, tendo em consideração o regime do recurso – subida nos próprios autos, ao contrário do que aconteceria se se tratasse de subida em separado.

Assim sendo, em Conferência, deve ordenar-se a remessa à primeira instância dos autos em fotocópia para que seja enviado, em sua substituição, o processo principal.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 18 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 53/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Daniel De Sousa Cerqueira, maior, residente na cidade de Nampula, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção declarativa de simples apreciação contra a APIE – Delegação de Nampula, tendo por base os fundamentos constantes na petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 8.

Regularmente citada, a ré APIE não contestou.

Face à não apresentação de contestação por parte da ré, o meritíssimo juiz da causa proferiu o despacho de fls. 14, em que ordenou o cumprimento do disposto pelo n.º 2 do artigo 484 do C.P.Civil.

Dando cumprimento ao que fora ordenado, o autor, a fls. 17, veio apenas solicitar que os autos sigam à revelia e a ré condenada de preceito.

Por sua vez, a APIE veio alegar que o autor nunca foi seu inquilino e que o imóvel que habita acha-se arrendado à Direcção Provincial de Obras Públicas.

No seguimento dos autos, o meritíssimo juiz da causa veio a proferir o despacho de fls. 22, no qual indeferiu a petição por ininteligibilidade do pedido, nos termos da al. a), do n.º 2 do artigo 193 do C.P.Civil.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o recorrente veio dizer, de forma resumida, que:

- não concorda com o indeferimento da petição, porque, a haver lugar ao mesmo, deveria ter sido proferido antes da citação da ré e não depois de se ter dado cumprimento ao estabelecido no artigo 484 do C.P.Civil;
- face à revelia da ré apenas se deveria ter proferido sentença de preceito;
- a petição não é inepta pois formulou pedido e indicou as razões com vista à declaração da existência ou não do direito a celebrar o arrendamento do imóvel com a recorrida.

Concluir por considerar ser de revogar a decisão da primeira instância. A ré não contraminutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Um primeiro reparo que cumpre fazer relaciona-se com o teor do despacho proferido a fls. 14, no qual se ordenou o cumprimento do estabelecido pelo n.º 2 do artigo 484 do C.P.Civil.

Na verdade, tendo em conta que a ré APIE é uma pessoa colectiva, no caso em análise não opera a regra contida naquela norma legal quanto à revelia, em conformidade com o disposto pela al. b) do artigo 485 do Código acima citado, razão pela qual a lide deve seguir os seus normais termos até final.

Por consequência do ora referido, desde logo, cai por base o argumento aduzido pelo recorrente quanto ao facto de o tribunal, no caso em apreço, deveria ter proferido sentença de preceito.

Analisando agora o invocado fundamento de que o indeferimento liminar por ineptidão da petição inicial deveria ter tido lugar em momento anterior ao da citação da recorrida:

Importa começar por deixar referenciado que a ineptidão constitui um vício específico da petição inicial, que conduz à nulidade de todo o processado, de acordo com o consignado pelo n.º 1 do artigo 193 do C.P.Civil e tal nulidade é do conhecimento oficioso do tribunal, em conformidade com o preceituado pelo artigo 202 daquele mesmo Código.

Em princípio, logo no despacho inicial, o julgador deve proceder ao exame dos elementos contidos na petição e analisar se se acham verificados os requisitos para a acção e, ao constatar a inexistência de algum deles, impõe-se-lhe que a indefira, de imediato. No entanto, nada inibe que somente, à posterior, o juiz da causa se venha a aperceber da falta dum daqueles elementos, sendo-lhe então facultado por lei que indeferira liminarmente a petição, mas sempre nos limites do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 206 do C.P.Civil. Daí que se compreenda e aceite a formulação que o legislador adoptou no n.º 1 do artigo 193 daquele mesmo Código, ao dizer “É nulo todo o processado...”

Portanto, resulta claramente da lei que o indeferimento liminar da petição inicial pode ter lugar em momento posterior ao despacho de citação, pelo que não assiste qualquer razão ao recorrente quando pretende que o aludido indeferimento só poderia ocorrer antes da citação da recorrida.

Analisadas estas duas questões que haviam sido suscitadas pelo recorrente, de seguida, cabe passar a examinar o relativo à problemática da ineptidão da petição inicial, que deu lugar ao indeferimento liminar da petição.

Perante a decisão da primeira instância de indeferir liminarmente a petição inicial, bem poderia o autor deitar mão do consignado pelo n.º 1 do artigo 476 do C.P.Civil, apresentando nova petição no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho de indeferimento, mas, ao contrário, optou pela via de recurso, o que obriga a efectuar a devida reapreciação.

O meritíssimo juiz da causa funda o indeferimento na ininteligibilidade da petição por considerar que “nada se percebe quanto ao pedido, pois nele o A. pretende obter unicamente a declaração da existência ou inexistência do facto jurídico consubstanciado num direito...”.

Por sua vez, o recorrente rebate tal posição invocando que na petição inicial descreve factos que fundam a causa de pedir e formulou um pedido que se traduz na obtenção de declaração da existência ou não do direito a celebrar o arrendamento de um imóvel com a recorrida.

De substância retira-se da petição inicial que o recorrente, em data imprecisa, acordou com um tal Riquixó a “compra de chaves” de um imóvel sito na cidade de Nampula, pelo preço de 13.000.000,00MT vindo mais tarde a constatar que o dito imóvel era pertença da Direcção Provincial das Obras Públicas, razão pela qual, em 06.12.2000, a recorrida lhe ordenou que o desocupasse no prazo de 30 dias.

Em resultado de exposição que dirigiu ao Governo da Província, a recorrida foi orientada para entregar ao recorrente um imóvel, celebrando com ele o competente contrato de arrendamento, o que não se concretizou.

Por consequência, pretende a declaração da existência ou não de poder ser considerado titular do direito ao arrendamento sobre o imóvel em referência.

Para tal, termina por pedir a declaração da existência ou não do facto jurídico consubstanciado num direito.

Do que se descreve, é evidente que há muita falta de clareza e precisão no pedido formulado pelo autor, para além de não indicar a base legal em que aquele se funda, pois não indica a que facto jurídico se refere nem o direito que o consubstancia, contrariando abertamente o consignado nas als. c) e d), do n.º 1 do artigo 467 do C.P.Civil.

Se é verdade que a falta da indicação das razões de direito que servem de fundamento à acção não motiva, ipso facto, ineptidão, mas simples irregularidade que pode ser corrigida com a apresentação de nova petição, em conformidade com o disposto pelo n.º 1 do artigo 477 daquele mesmo Código, já o mesmo não se pode dizer no que respeita à falta de clareza e precisão do pedido formulado, daí que se esteja perante situação de manifesta ininteligibilidade do pedido, pelo que outra coisa não poderia determinar senão o indeferimento liminar da petição, como decidiu a primeira instância.

Mas, ainda que da petição apresentada pelo autor, nos moldes em que se acha, se pudesse inferir que o pedido consiste na obtenção, por via judicial, de declaração de poder ser ou não considerado titular do direito ao arrendamento do imóvel por si ocupado, sempre se estaria perante caso evidente em que não poderia proceder tal pretensão, como a seguir se irá ver.

Como é sabido, para que se seja titular do direito de arrendamento, necessário se torna que se detenha a posição jurídica de locatário, situação esta que só pode advir da existência de contrato de arrendamento celebrado validamente entre o inquilino e locador e que se mantenha ainda vigente.

Ora, no caso em apreço, o próprio recorrente reconhece que não possui aquela qualidade ao admitir que não existe qualquer relação contratual entre si e a recorrida.

Quando muito poderia ter apenas uma mera expectativa de vir a celebrar contrato de arrendamento, o que não lhe confere, por isso, o direito de uso e fruição sobre o bem imóvel, não sendo portanto merecedora de qualquer tutela jurídica. Aliás, acrescentar que a expectativa daquele direito também só poderia resultar da existência de um contrato-promessa, que, no caso, inexistente.

Não possuindo a posição jurídica de locatário, o recorrente não pode, desde logo, pretender que se lhe seja reconhecida tal qualidade.

Por outro lado, estando-se em presença de uma mera expectativa não tutelada juridicamente, do mesmo modo não poderá vingar a sua pretensão de ver declarada a existência do direito a celebrar contrato de arrendamento sobre o imóvel a que alude.

Assim sendo, sempre se estará perante situação de falta de causa de pedir, o que conduz à ineptidão da petição inicial e, por consequência, a indeferimento liminar – cfr. artigos 193, n.º 2, al. a) e 474, n.º 1, al. a), ambos do C.P.Civil e conjugados.

Daí que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 16 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 16 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 57/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Os Serviços Provinciais de Migração de Sofala, sedeados na cidade da Beira, através do seu mandatário judicial, vieram intentar, junto da 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação contra Daudo Selemene Vanali Jala, maior e também residente na cidade da Beira, com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 30.

No seu despacho inicial, o meritíssimo juiz da causa indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do disposto pela al. b), do n.º 1, do artigo 474 do C.P.Civil, por falta de personalidade e capacidade judiciária do autor, determinando, por isso, a existência da excepção dilatória prevista pela al. c), do n.º 1, do artigo 494 daquele mesmo Código.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o agravante veio dizer, resumidamente, que a falta de personalidade jurídica e judiciária invocada pelo tribunal de primeira instância, constitui uma irregularidade processual passível de ser sanada, nos termos do disposto pelo n.º 1, do artigo 23 do C.P.Civil, pelo que deveria ter sido sanada pelo próprio tribunal.

Conclui por considerar ser de anular a decisão recorrida.

A fls. 45 e 46, o meritíssimo juiz da causa, dando cumprimento ao preceituado pelo n.º 1 do artigo 744 do C.P.Civil, proferiu despacho de manutenção do agravo, com base nos fundamentos aí expostos.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

A presente reapreciação incide tão somente sobre o facto de saber se a falta de personalidade e de capacidade judiciária constitui uma mera irregularidade processual passível de ser sanada, nos termos invocados pelo agravante ou é mais do que isso, por ter haver com um dos requisitos da acção e, como tal, a sua falta conduz ao indeferimento liminar do pedido.

Para analisar devidamente esta questão, importa começar por conceitualizar juridicamente o Serviço Provincial de Migração de Sofala.

Os referidos serviços constituem uma extensão a nível provincial da estrutura central que é a Direcção Nacional de Migração, a qual por sua vez faz parte integrante do Ministério – cfr. artigos 27 e 3, n.º 2 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio conjugado com o Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho e o Diploma Ministerial n.º 68/2001, de 2 de Maio.

Tanto os Serviços Provinciais de Migração, como o próprio Ministério do Interior, enquanto órgãos do Estado, estão destituídos de personalidade jurídica e, consequentemente, não possuem personalidade judiciária, razão pela qual, por si próprios, não podem ser parte em acção judicial, ao mesmo tempo que carecem de capacidade judiciária, uma vez que não podem estar, por si, em juízo, por não serem susceptíveis de direitos e obrigações – cfr. artigos 5 e 9 do C.P.Civil. Esse o motivo pelo qual têm de ser representados em juízo pelo Ministério Público, como se infere do artigo 236 da Constituição da República e do n.º 1, do artigo 20 da lei processual civil.

A falta de personalidade judiciária e de capacidade judiciária da parte, por se traduzir em falta de um dos requisitos da acção, constitui vício que conduz ao indeferimento liminar da petição, como se extrai do disposto pela al. b), do n.º 1 do artigo 474 do C.P.Civil e é uma excepção dilatória como se extrai da al. c), do n.º 1 do artigo 494 daquele mesmo Código, a qual determina que o tribunal não possa conhecer do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância, conforme o disposto pelo n.º 2 do artigo 493 também do referenciado Código.

Perante este quadro jurídico, ao tribunal está vedado tomar outra decisão que não seja a do indeferimento liminar da petição, razão pela qual não pode socorrer-se do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 23 do Código do Processo Civil, como pretende o agravante, para proceder à sanção do aludido vício, *ex officio*.

Num caso desta natureza, a sanção só pode ter lugar, por iniciativa da própria parte, nos termos do consignado pelo n.º 1 do artigo 476 do Código acima citado.

Consequentemente, que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Andou bem a primeira instância ao decidir nos moldes constantes dos autos, não sendo, por isso, merecedora de qualquer reparo.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão tomada pelo tribunal recorrido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 09 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme

Maputo, aos 9 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 101/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria Clementina Romana Poetevin, maior, residente em Maputo, na qualidade de cabeça-de-casal na acção de inventário que corre por morte de António Paulo Nascimento, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de restituição da posse contra Luísa da Cruz Teófilo, maior, residente também na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 7.

Citada regularmente, a ré veio defender-se por excepção e impugnação conforme se acha descrito a fls. 14 a 17. Juntou os documentos de fls. 18 a 19.

Excepcionando, a ré levantou duas questões, a primeira relacionada com a falta de pagamento das custas na providência cautelar de arrolamento de bens n.º 78/2003-V, que correu os termos pela 3.ª Secção do mesmo tribunal e, a segunda respeitante à ineptidão da petição inicial.

A fls. 28 a 45 a autora deu resposta às excepções.

Findos os articulados, a meritíssima juíza da causa, por entender que o processo reunia elementos suficientes para decidir, proferiu sentença na qual, depois de conhecer das excepções deduzidas pela ré, julgando-as improcedentes, se deu a acção por procedente e provada e, por via disso, se condenou a ré a restituir o imóvel em litígio.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que a mesma pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante, resumidamente, diz que a acção proposta devia ter sido indeferida liminarmente por não reunir os requisitos legalmente exigidos, nomeadamente a posse e esbulho.

Aduz ainda a apelante que a acção de restituição de posse pressupõe a existência do esbulho, porém, a recorrida, ora cabeça-de-casal, em nenhum momento produziu prova da posse nem do esbulho do imóvel em litígio.

Esta situação, no entender da recorrente, conduz a que o pedido de restituição de posse formulado pela apelada não tenha causa de pedir, sendo, por isso, inepto e nulo.

Conclui por considerar ser de revogar a decisão recorrida, absolvendo-se da instância a apelante.

A apelada contraminutou defendendo a manutenção da decisão proferida pela primeira instância por a considerar justa e legal.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a apreciação do mérito da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Como é sabido o âmbito da reapreciação, em sede de recurso, é delimitado pelas respectivas alegações, razão pela qual na análise a fazer se obedecerá aos parâmetros do que foi invocado pela recorrente.

A título de intróito, no entanto, cabe fazer um reparo genérico em relação às alegações apresentadas pela recorrente.

Como se pode constatar de fls. 119 a 121, a recorrente, em nenhum momento, veio atacar a parte central da decisão proferida pela primeira instância, dando a entender, por isso, não ter argumentos de peso para a impugnar. Limita a sua acção impugnatória à questão da excepção de ineptidão da petição inicial, decidida pelo tribunal recorrido, usando para tal a mesma arguição que usara na fase dos articulados.

Assim, o presente reexame estará circunscrito a esta matéria.

Diz a apelante nas suas alegações que a petição inicial deveria ter sido indeferida por não reunir os requisitos exigidos por lei, nomeadamente, a posse e o esbulho para o caso de acção de restituição de posse.

Acrescenta ainda que, na acção proposta pela cabeça-de-casal, ora apelada, não foi feita prova da existência da posse nem do esbulho do imóvel em litígio, situação que, no entender da apelante, conduz à ausência de causa de pedir.

Centra a apelante a sua fundamentação legal exclusivamente no preceituado pelos artigos 1033º e seguintes do C.P.Civil, sem que em algum momento fizesse referência e apreciasse as disposições legais que serviram de base ao pedido formulado pela autora, como se, no presente litígio, tudo se resumisse a uma mera questão de direitos reais.

Analisando a petição de fls. 2 a 4 fácil é verificar que a presente acção constitui um mero meio incidental de uma acção principal que é o inventário que corre termos pela 5ª Secção do tribunal recorrido, sob o n.º 20/04-U.

Portanto, toda esta questão tem de ser analisada à luz do Direito das Sucessões vigente e não na forma exclusivista como o apelante faz.

O Direito das Sucessões põe à disposição dos herdeiros meios especiais para acautelar os seus direitos, em caso destes se mostrarem ameaçados em razão dos bens se encontrarem no domínio de terceiros.

Este o motivo pelo qual se permite ao herdeiro que, pedindo o reconhecimento da sua qualidade sucessória, solicite a restituição dos bens da herança relativamente a quem os possua como herdeiro ou a outro título – cfr. n.º 1 do artigo 2075 do C.Civil.

E, no relativo à administração da herança, aquele mesmo Direito faculta ao cabeça-de-casal que peça aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que tenham em seu poder, que constituem acervo da herança, para que possam ser administrados até que sejam partilhados judicialmente – vide n.º 1 do artigo 2088 do C.Civil.

O controlo e fiscalização dos bens que integram a massa da herança estão assim sujeitos a acção judicial, através do cabeça-de-casal.

Neste tipo de situação, é a própria lei que estabelece e protege a existência do direito correspondente ao exercício da respectiva posse, que a recorrente pretende agora que seja posta em crise.

Como se infere dos comandos normativos ora referenciados, a lei não exige que exista perturbação ou esbulho da posse para que se possa agir em defesa da massa herança, ao contrário do que acontece no caso do possuidor, de acordo com o previsto no artigo 1278, por se tratarem de situações bem distintas.

No primeiro caso, pretende a lei tutelar os direitos dos sucessíveis garantindo que estes venham a ingressar na titularidade dos bens hereditáveis, enquanto que, no segundo caso, se está em presença de pessoa que já se acha investido na posse de um bem vê perturbado ou esbulhado o direito de posse.

Como se vê, está-se em presença de duas áreas de Direito bem distintas, não se admitindo, por isso, que se busque argumentação própria dos direitos reais para interferir no âmbito do direito sucessório, quando a lei o não admite. Daí que a questão da existência de posse não possa ser objecto de discussão na presente acção nos moldes pretendidos pela recorrente.

Do que se disse, mostra-se cristalino e conclusivo que, tendo sido proposta em benefício da herança, a autora, ora recorrida, não precisava de provar a existência da referida posse.

Quanto à alegada inexistência de causa de pedir, como se infere do n.º 4 do artigo 498 do C.P.Civil, a causa de pedir na acção proposta pela cabeça-de-casal, ora apelada, consubstancia-se no facto jurídico traduzido na sua qualidade de herdeira e de o imóvel em disputa, fazendo parte do acervo da herança, não se encontrar sob administração daquela.

Por tal razão não se vê que não haja, no caso em apreço, causa de pedir, como pretende a recorrente. Aliás, de forma implícita, a própria apelante reconhece que o referido bem imóvel se encontra fora do acervo da herança sujeito a administração do cabeça-de-casal, pelo que em nenhum momento poderia pôr em causa a sustentabilidade da presente acção.

Portanto, está claro que nenhuma razão assiste à apelante, uma vez que os factos por si alegados estão destituídos de fundamento legal.

Andou bem a primeira instância, não havendo qualquer reparo a fazer à decisão por si tomada.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, o decidido pelo tribunal recorrido.

Custas pela apelante.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Junho de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JNH Arquitectura Engenharia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100567874, uma entidade denominada JNH Arquitectura Engenharia e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Jochua Georgino da Conceição, solteiro, natural da cidade de Maputo, província de Maputo, residente no bairro da Polana Caniço, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100423201M, emitido no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez em Maputo;

Segundo. Nícol Jochua da Conceição, menor de idade, representado pela sua mãe a senhora Nércia Ernesto Canda, solteira, natural de Inharrime, província de Inhambane, residente no bairro de Magoanine C, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100423205S, emitido no dia onze de Fevereiro de dois mil e treze em Maputo;

Terceiro. Hilton Jochua da Conceição menor de idade, representado pela sua mãe senhora Crimilda Afonso Mapasse Cumbi, solteira, natural da cidade de Inhambane, província de Inhambane, residente no bairro do Jardim, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100843275F emitido no dia cinco de Julho de dois mil e treze em Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de JNH, Arquitectura, Engenharia e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

- Construção civil e obras públicas;
- Consultoria e fiscalização na área de construção civil;
- Podendo entretanto, dedicar-se a outras actividades comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Irmãos Roby, número seiscentos e dez, primeiro andar.

Parágrafo único. Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderão ser criadas filiais ou sucursais em qualquer província do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente é realizado em dinheiro, e é de cento e cinquenta mil meticais e dividido em três quotas desiguais do seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais equivalente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jochua Georgino da Conceição;
- Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Nícol Jochua da Conceição;
- Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencentes ao sócio Hilton Jochua da Conceição.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será feita pelo sócio Jochua Georgino da Conceição que desde já é nomeado sócio-gerente. Que poderá nomear um representante legal da sociedade através de uma acta ou procuração.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho da gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- Pela assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) O actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer dos sócios do conselho de gerência, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas por um gerente ou por quem o substitua nesta qualidade.

ARTIGO OITAVO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para as reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinam por acordo unanime dos sócios;
- O remanescente das reservas supra indicadas, servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Em todo o omissos, regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Port Look Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e quinze, lavrada das folhas cento e seis a cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Arafat Nadim D'almeida Jumá Zamila, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Tafirenyica Conrad Gahadza, natural de Goromonzi, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º EN459297, emitido pela República do Zimbabwe, aos dezasseis de Março de dois mil e quinze e residente em Harare, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, e Chenjerai Victor Shamu, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º BN775897, emitido pela República do Zimbabwe, aos catorze

de Setembro de dois mil e nove e residente em Harare, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta denominação de Port Look Security, Limitada, e vai ter a sua sede no Bairro Fepom, nesta cidade de Chimoio.

A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal segurança eléctrica;

- a) Sistemas de alarme anti-intrusão;
- b) Circuito fechado de televisão sistemas de vigilância (CCTV);
- c) Os sistemas biométricos e de controlo de acesso de proximidade;
- d) Cercas e portões eléctricos;
- e) Actualizações de extensões de qualquer dispositivo de segurança electrónica.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outras empresas, contanto que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, distribuição de quotas, aumento e redução

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de cento e vinte mil meticais equivalente a oitenta por cento do capital pertencente ao sócio Tafirenyica Conrad Gahadza e outra quota de valores nominais de trinta mil meticais cada, equivalente a vinte por cento do capital cada, pertencentes ao sócio Chenjerai Victor Shamu.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios, competindo os sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo do sócio Tafirenyica Conrad Gahadza, que desde já fica nomeado, sócio-gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-lo a todo o tempo.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas conjuntas de dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Cycads Country Club – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezois de Julho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória das Entidades legais de Maputo, sob NUEL 100632322, uma sociedade denominada Cycads Country Club – Sociedade Unipessoal, Limitada, tendo sido celebrado o presente contrato de Antonie Grobler, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da África do Sul, titular do Bilhete de Identidade n.º 110105021859M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos cinco de Novembro de dois mil e catorze, residente nesta cidade de Maputo, no bairro da Sommerchild, Condomínio Bela Vista, casa número vinte e nove, que pelo presente contrato de sociedade, outorga

e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Cycads Country Club – Sociedade Unipessoal, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo, distrito de Marracuene, Praia da Macaneta-Um.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, mormente:

- a) Plantação e manutenção de jardins, irrigação de campos de golfe e outros;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Ensino de desportos, *golfe* e outros;
- d) Hospedagem;
- e) Restauração;
- f) Paisagismo;
- g) Actividades de *design* e fotográficas;
- h) Importação e exportação;
- i) Comércio a retalho de artigos de desporto e de campismo;
- j) Aluguer de bens desportivos;
- k) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Antonie Grobler.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Em caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si, o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do sócio.

Dois) Os administradores não poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os administradores ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomeia-se, desde já, o sócio Anton Grobler para administrador da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO OITAVO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo do sócio, este deverá proceder a sua liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Orquidea – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634317, uma sociedade denominada Farmácia Orquidea – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Raquel Jacinto José Maria, de nacionalidade moçambicana, casada com Adelino da Silva Curambiça em regime de comunhão geral de bens, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110055453Q, emitido aos treze de Maio de dois mil e nove, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é comercial por quotas e adopta a denominação de Farmácia Orquidea – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se pelo tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sede na província de Maputo, Distrito Municipal da Matola A, número oitocentos e cinquenta e nove barra E barra quinze, rés-do-chão bairro da Matola, província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Preparação de medicamentos e venda dos mesmos ao público;
- b) Aquisição e venda de produtos cosméticos e farmacêuticos; e
- c) Exercer serviços de investigação sanitária e medicamentosa.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais em numerário, representado pela sócia única Raquel Jacinto José Maria.

ARTIGO QUINTO

Um) No caso de falecimento da sócia enquanto a quota se mantiver em comunhão hereditário os sucessores gozarão do direito de preferência na alienação de qualquer quota.

Dois) Mais declaram que a gerência poderá levantar no todo ou em parte do capital social já depositado a fim de pagar as despesas para instalação da sociedade e da sua constituição e registo.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pela administradora única.

Dois) A sociedade obriga-se á assinatura da administradora única Raquel Jacinto José Maria para movimentação das contas bancárias e assinatura de cheques.

ARTIGO SÉTIMO

A sócia pode livremente designar quem o representará nas assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

Dos lucros obtidos líquidos apurados anualmente cinco por cento são para fundo de reserva e o restante será para o sócio único.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mac Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100516020, uma sociedade denominada Mac Comercial, Limitada, entre:

Primeiro. Naguindas Manmoandas, casado, com Minaxi Naguindas, em regime de comunhão geral de bens, natural de Memba-Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102291828M, de dezassete de Setembro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no talhão número vinte e dois, vila de Marracuene; e

Segundo. Shweta Sharatbhai Manmoandas, casado, com a Richi Kapoor Naguindas Manmoandas, em regime de comunhão geral de bens, natural de Gulabrai-Índia, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101932450Q, de catorze de Novembro de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Fernando Orlando Magumbwe rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mac Comercial, Limitada, sendo uma sociedade por quotas, responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua da Maguiguana, número vinte e um, distrito de Marracuene, província de Maputo, podendo abrir agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Dois) A representação em países estrangeiros poderá ainda ser confiado, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho de produtos alimentar, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, subscrito e está dividido em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) O sócio Naguindas Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de setenta por cento do capital social o que corresponde a trinta e cinco mil meticais;
- b) O sócio Shweta Sharatbhai Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de trinta por cento do capital social o que corresponde a quinze mil meticais;

Dois) O capital poderá ser aplicado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessação de quotas

Um) A cessação e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contradigam o disposto no presente número.

Dois) A cessação ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento de todos os sócios e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso a cessação de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros descendentes do primeiro grau.

Quatro) No caso de morte, ausência ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários ou respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos representa.

Cinco) Perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for delegada.

Seis) No caso de morte de algum sócio sem herdeiro, a sua quota será repartida por igual a todos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Naguindas Manmoandas, ou por estranhos a nomear em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois elementos previamente designados para exercer as funções de gerência.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos as operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonação e finanças.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação de balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordonária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

R N Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100516055, uma sociedade denominada R N Construções, Limitada, entre:

Primeiro. Richi Kapoor Naguindas Manmoandas, casado, com Shweta Sharatbhai Manmoandas em regime de comunhão de bens, natural de Marracuene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100399523N, de treze de Agosto de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Fernando Orlando Magumbwe, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo;

Segundo. Naguindas Manmoandas, casado, com Minaxi Naguindas, em regime de comunhão geral de bens, natural de Memba-Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102291828M, de dezassete de Setembro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no talhão número vinte e dois, Vila de Marracuene; e

Terceiro. Shweta Sharatbhai Manmoandas, casado com a Richi Kapoor Naguindas Manmoandas em regime de comunhão geral de bens, natural de Gulabrai-Índia, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101932450Q, de catorze de Novembro de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Fernando Orlando Magumbwe rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de R N Construções, Limitada, sendo uma sociedade por quotas, responsabilidade limitada,

constituída por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede social na província de Maputo, podendo abrir agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Dois) A representação em países estrangeiros poderá ainda ser confiado, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- Construção civil e obras públicas;
- Manutenção de edifícios e monumentos;
- Obras hidráulicas;
- Vias de comunicação;
- Obras de urbanização;
- Importação e exportação;
- Venda a grosso e retalho de material para construção.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de cinquenta mil meticais subscrito e está dividido em três quotas desiguais, da seguinte forma:

- O sócio Richi Kapoor Naguindas Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital social o que corresponde a vinte e cinco mil meticais;
- O sócio Naguindas Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de trinta por cento do capital social o que corresponde a quinze mil meticais;
- O sócio Shweta Bharatbhai Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de vinte por cento do capital social o que corresponde a dez mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aplicado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessação de quotas

Um) A cessação e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contradigam o disposto no presente número.

Dois) A cessação ou divisão de quotas e estranhos depende do prévio consentimento de todos os sócios e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso e cessação de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros descendentes do primeiro grau.

Quatro) No caso de morte, ausência ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários ou respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos representa.

Cinco) Perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for delegada.

Seis) No caso de morte de algum sócio sem herdeiro, a sua quota será repartida por igual a todos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, ou por estranhos a nomear em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois elementos previamente designados para exercer as funções de gerência.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos as operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonações e finanças.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação de balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) O exercício com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de dois mil e dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Centro Médico Malanga, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100611775, uma sociedade denominada Centro Médico Malanga, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

- a) Jalaludin Sidi, nascido aos dois de Janeiro de mil e novecentos e sessenta e dois, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102731588P, emitido a dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, com domicílio na Rua Angelo Azarias Chichava, número cinquenta, Maputo;
- b) Yunuss Ahmad Assane Bahadur, nascido a vinte e seis de Maio de mil novecentos e setenta, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100062357B, emitido a vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, com domicílio na Avenida Acordos de Incomate, número novecentos e dez, rés-do-chão, Maputo; e
- c) Bilal Ismail Seedat, nascido a vinte e três de Maio de mil novecentos e setenta e nove, de nacionalidade

moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123354S, emitido a vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia número cento e setenta e três, rés-do-chão, Maputo.

Para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Centro Médico Malanga, Limitada, com a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Centro Médico Malanga, Limitada, é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número novecentos e setenta e sete, cidade de Maputo, podendo por simples decisão ou deliberação da administração, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social prestação de serviços na área da saúde, através de criação de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

- a) Prestação de todo o tipo de cuidados de saúde, assistência médica, promoção da saúde, reabilitação, consultas médicas, diagnóstico laboratoriais, diagnóstico médico e transporte de doentes por via terrestre ou aérea;
- b) Criação, gestão e/ou participação de todo o tipo de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde no país ou no estrangeiro;
- c) Exploração de serviços de enfermagem, internamento, serviços médicos ao domicílio e serviço de ambulância;
- d) Promoção, distribuição e venda, bem como a importação e exportação e o respectivo agenciamento de produtos, equipamentos, materiais,

instrumentos clínicos, equipamento auxiliar de diagnóstico e respectivos consumíveis, incluindo viaturas que permitam o fornecimento dos serviços acima mencionados;

- e) Consultoria, formação e/ou a gestão de projectos na área da saúde e a participação em convenções com pessoas singulares, entidades públicas ou privadas para a prestação de toda a gama de serviços ligados directa ou indirectamente ao seu ramo principal de actividades;
- f) Criação de uma academia de formação médica.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral:

- g) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- h) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.
- i) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital societário é vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Jalaludin Sidi;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Yunuss Ahmad Assane Bahadur;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Bilal Ismail Seedat.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização

de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercido pelos sócios Jalaludin Sidi, Yunuss Ahmad Assane Bahadur, e Bilal Ismail Seedat que, por este meio, ficam nomeados administradores com dispensa da caução, com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário(s) da sociedade conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) Não poderão ser distribuídos dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mac Electroferragem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100516063, uma sociedade denominada Mac Electroferragem, Limitada, entre:

Primeiro. Naguindas Manmoandas, casado, com a Minaxi Naguindas em regime de comunhão geral de bens, natural de Memba-Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102291828M, de dezassete de Setembro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no Talhão número vinte e dois, Vila de Marracuene; e

Segundo. Shweta Sharatbhai Manmoandas, casado, com a Richi Kapoor Naguindas Manmoandas em regime de comunhão geral de bens, natural de Gulabrai-Índia, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete

de Identidade n.º 110101932450Q, de catorze de Novembro de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Fernando Orlando Magumbwe rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mac Electroferragem, Limitada, sendo uma sociedade por quotas, responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua da Maguiguana número vinte distrito de Marracuene, província de Maputo, podendo abrir agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Dois) A representação em países estrangeiros poderá ainda ser confiado, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho de máquinas agrícolas, ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil, ferragens, equipamento sanitário, acessórios para canalização e climatização, artigos para canalização e para outros fins, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais subscrito e está dividido em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) O sócio Nanguindas Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de setenta por cento do capital social o que corresponde a trinta e cinco mil meticais;
- b) O sócio Shweta Sharatbhai Manmoandas, subscrive com a sua quota-parte de trinta por cento do capital social o que corresponde a quinze mil meticais;

Dois) O capital poderá ser aplicado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessação de quotas

Um) A cessação e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contradigam o disposto no presente número.

Dois) A cessação ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento de todos os sócios e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso a cessação de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros descendentes do primeiro grau.

Quatro) No caso de morte, ausência ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários ou respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos representa.

Cinco) Perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for delegada.

Seis) No caso de morte de algum sócio sem herdeiro, a sua quota será repartida por igual a todos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Nanguindas Manmoandas, ou por estranhos a nomear em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois elementos previamente designados para exercer as funções de gerência.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos as operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonação e finanças.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação de balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) O exercício com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serema – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e quinze, foim matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100607050, uma sociedade denominada Serema – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Luís Filipe Laureano Jacinto, casado com Ana Rosa Fuzeiro Franco Jacinto, no regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula, de nacionalidade portuguesa, residente no bairro Central Avenida Agostinho Neto, número mil e quarenta e quatro, portador do DIRE n.º 11PT00038609P, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e catorze, pelo Serviço de Migração, na cidade de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Serema – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que

si regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras representações sociais no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria na área de construção civil;
- b) Reparação das instalações e montagem de todo o equipamento doméstico;
- c) Gestão de imobiliário;
- d) E outros serviços afim.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Luís Filipe Laureano Jacinto, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio, Luís Filipe Laureano Jacinto.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições gerais e balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Glamorous Bods Slimmining and Toning Studio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e quinze, foim matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634414, uma sociedade denominada Glamorous Bods and Toning Studio – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Único. Sharmaine Broodryk, casada, natural de África do Sul, portador do DIRE n.º 11ZA00073180B, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade, de direito privado e de responsabilidade limitada adopta a denominação de Glamorous Bods and Toning Studio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídicas, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e escritórios no bairro Costa do Sol, Rua número três mil oitocentos e noventa e dois, cidade de Maputo, podendo, por abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- a) Consultoria e monitoria na utilização da máquina *Slimline Slimming* para emagrecimento e tonificar os músculos através da estimulação muscular electro;
- b) Massagem em G5 para quebrar depósitos de gordura e celulite, proporcionando melhoria da celulite e textura da pele.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social aqui descrito.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma única quota da sócia Sharmaine Broodryk.

Dois) Os aumentos do capital social que no futuro se tornem necessários a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações será deliberado em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Património

Constitui património da sociedade, para além do capital social realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pela única sócia, que fica desde já nomeada gerente, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

O exercício social concide com o ano civil e o o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo quanto esteja omisso nos presentes estatutos regularão as disposições da Lei Comercial e demais legislação em vigor an República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fibernet Soluções & Comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634023, uma sociedade denominada Fibernet Soluções & Comunicações, Limitada, entre:

Chrispen Vhito, solteiro, maior, natural de Zimbabwe de nacionalidade zimbabueana residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11ZW00015059 p emitido aos dois de Abril do ano dois mil e quinze pela Direcção Nacional de Migração em Maputo; Helena Odete Ermeilinda Manjate, solteira maior natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500124294B, emitido aos nove de Junho do ano dois mil e quinze pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fibernet Soluções & Comunicações, Limitada, tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine,

número vinte dois na cidade de Maputo, no Distrito Municipal Kamfumo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação de bens e equipamentos informáticos, de comunicação, bem como a sua comercialização, prestação de serviços, diverso, e comércio geral;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais.

- a) Uma quota no valor de cento e vinte mil meticais, correspondente ao sócio Chrispen Vhito, equivalente a sessenta por cento do capital social; e
- b) Uma quota de oitenta mil meticais correspondente à sócia Helena Odete Ermeilinda Manjate equivalente a quarenta por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade, indicando os termos e condições da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Caso os restantes sócios e a sociedade não desejem exercer o direito de preferência que e lhes é conferido nos termos de número dois, a quota poderá ser livremente cedida, nas mesmas condições em que foi oferecida a sociedade e demais sócios.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Chrispen Vhito que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação, relacionados com o seu objecto social que não estejam reservados a assembleia geral por lei ou pelos presentes estatutos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios; ou pela assinatura do procurador devidamente mandatado, por qualquer um dos sócios gerentes de forma individual ou conjunta.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quanta vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Celeste – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634511, uma sociedade denominada Casa Celeste – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Konrad Geyser, divorciado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside e acidentalmente nesta localidade de Ponta do Ouro, Posto Administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine, província de Maputo, titular do Passaporte n.º M00029982, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e dez, pelo Dept of Home Affairs da África do Sul.

Contrato, constituem entre si, uma sociedade unipessoal com uma quota única de responsabilidade limitada, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Casa Celeste – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, acomodação e refeições em casas de praia, transporte marítimo recreativo com centro de formação de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, mergulho amador, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota única sendo no valor nominal de vinte mil meticais, o equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Konrad Geyser.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Konrad Geyser ou mais gerentes, ou ainda por procuradores a serem nomeados pelo sócio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão do sócio quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Francisco Regufe – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634333, uma sociedade denominada Francisco Regufe – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Francisco Ferreira Regufe, titular do Passaporte n.º H613086, emitido aos vinte e seis de Junho de dois mil e seis, válido até vinte e seis de Junho de dois mil e dezasseis, constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Francisco Regufe – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Fernão Magalhães, número oitocentos e trinta e dois.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria para negócios e a gestão.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá ainda mediante decisão do sócio único ampliar o seu objecto das sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de dez mil meticais, constituído por uma única quota pertencente ao sócio Francisco Ferreira Regufe.

Dois) Por decisão do sócio único, o capital social poderá ser aumentado ou reduzido segundo as necessidades da sociedade.

ARTIGO CINCO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

O sócio único pode, nos termos em que a lei o permite transmitir a sua quota.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo por um só administrador, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador da sociedade o senhor Francisco Ferreira Refuge.

Três) As competências de gestão ordinária da sociedade poderão ser delegadas a qualquer funcionário da sociedade, ou a outra entidade estranha à sociedade, mediante instrumento de delegação de poderes.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu administrador;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador delegado, nos termos da respectiva delegação de poderes; e,
- c) Pela assinatura de um procurador nomeado para o efeito, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O exercício social corresponde ao ano civil, o balanço de contas e o resultado será fechado com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto ficou omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação específica em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jacques, Salão de Beleza e Boutique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100633922, uma sociedade denominada Jacques, Salão de Beleza e Boutique, Limitada, entre:

Fátima Amade Patel, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Principal número duzentos e setenta e sete, cidade de Maputo, Aeroporto A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100164776Q, emitido ao vinte e um de Março de dois mil e catorze, em Maputo;

Tanya Vanize Jacques Pedro, casada, de nacionalidade moçambicana, residente cidade de Maputo, bairro Malhangalene, portadora do Passaporte n.º 10AA47528, emitido aos dezassete de Junho de dois mil e onze, em Maputo.

Constituem uma sociedade por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma, duração e objecto)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Jacques – Salão de Beleza e Boutique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral número quatrocentos e noventa e cinco, cidade de Maputo, podendo alterar mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de salão de cabeleireiro e boutique.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, administração e representação da sociedade)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcaís, representado por duas quotas distribuído da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil metcaís correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Fátima Amade Patel;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tanya Vanize Jacques Pedro.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por Tanya Vanize Jacques Pedro.

ARTIGO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade ficará obrigada pela assinatura das sócias ou por mandatários com competências para representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Just Like Home – Centro Infantil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Legais sob NUEL 100633817, uma sociedade denominada Just Like Home – Centro Infantil, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Limitada, entre:

Primeiro. Alina Pelembe Henrique, de nacionalidade moçambicana, casada, com Paindane Henrique, em regime de comunhão de bens, nascida aos oito de Setembro de mil e novecentos e setenta dois, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102269588C, emitido aos oito de Agosto de dois mil e onze, residente da Rua dos Pioneiros, quarteirão quarenta e um, casa número três, bairro do Fomento, cidade da Matola; e

Segundo. Erzelinda Olga dos Santos Martins Sengulane, estado civil casada, com Crisóstomo Alfeu Dinis Sengulane, regime matrimonial de comunhão de bens, nascida aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Julius Nyerere número novecentos e setenta, primeiro andar esquerdo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100028051A, emitido no dia trinta e Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Just Like Home – Centro Infantil, Limitada, e tem a sua sede Rua dos Pioneiros, número três, quarteirão quarenta e um, bairro de Fomento na cidade de Matola.

Dois) Por deliberação da sociedade, a sede social poderá ser livremente deslocada para outro local.

Três) A sociedade poderá por deliberação a criar, transferir ou encerrar uma das sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional, onde e quando se entender conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de educação de infância.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade. E poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas.

Dois) O capital social é assim distribuído:

- a) Uma no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento pertencente à sócia Alina Henrique, integralmente realizada em dinheiro;
- b) Outra no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento, pertencente à sócia Erzelinda Olga dos Santos Martins Sengulane, integralmente realizada em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Representação)

Os sócios poderão se fazer representar na assembleia geral por pessoas, devidamente mandatadas para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessação das quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência constituído por um gerente administrativo.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução, e os membros do conselho de gerência auferirão remuneração da sociedade. E o conselho de gerência deverá apresentar anualmente a assembleia geral, o balanço e plano de contas do exercício.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer dos gerentes.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos da lei.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) A uma assinatura perante bancos e terceiros;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Todos actos poderão ser assinados por um gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para cada criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Três) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente, e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sintimol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100631997, um sociedade denominada Sintimol, Limitada, entre:

Primeiro. Zefanias Chilongo Cossa, filho de Chilongo Cossa e de Neuasse Mazive, casado com Rostina Muchate, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100435022Q, trinta e um de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, natural de Magude, província de Maputo, residente no Município da Matola, célula A quarteirão cinquenta e três, casa número trinta oito barra B, província de Maputo;

Segundo. Leonardo dos Santos Macomane, filho de Simão Macomane e de Marta Anastácia do Espírito Santo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102387727B, de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, natural de Marracuene, província de Maputo, residente no Município da Matola, bairro Kongolote, quarteirão vinte e três, casa número mil cento e cinquenta, província de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege-se pelas cláusulas do artigo três do Código Comercial seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade que adopta a denominação Sintimol, Limitada, é uma sociedade por quotas criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da publicação do presente contrato em *Boletim da República* e tem a sua sede no Município da Matola, Célula A, quarteirão cinquenta e três, casa número trinta oito barra B, província de Maputo, podendo, por decisão do conselho de administração, deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Dois) A sociedade poderão constituir com outrem quaisquer outras sociedades e manter ou encerrar sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade imobiliária, tais como:

- a) Agenciamento e intermediação imobiliária;
- b) Construção, reabilitação, compra e venda de imóveis;
- c) Promoção, realização e gestão de empreendimentos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias quando autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado parcialmente em bens e em numerário é de trinta mil de meticais representado por duas quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota de dezasseis mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento detida pelo sócio Zefanias Chilongo Cossa;
- b) Outra quota de treze mil e quinhentos meticais correspondente a quarenta e cinco por cento detida pelo sócio Leonardo dos Santos Macomane.

Dois) Os sócios deverão realizar a totalidade das suas quotas até ao prazo máximo de um ano.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Não haverá aumento do capital antes da realização total do capital inicial.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade em condições estabelecidas pelo conselho da administração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Transmissão, oneração e amortização das quotas

Um) A transmissão parcial ou total de quotas entre sócios e a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade assistindo sempre aos sócios direito de preferência na transmissão proposta.

Dois) A amortização das quotas é possível nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade por um período de três anos renováveis;
- d) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os substitua salvo se renunciarem expressamente do cargo ou se forem substituídos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Os sócios formam a assembleia geral e detém os todos os poderes previstos no código comercial e nos presentes estatutos.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas, pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente do conselho de administração, pelo presidente do conselho fiscal ou fiscal único ou por um dos administradores, por escrito até quinze dias antes da realização da mesma, com indicação do local, data e hora do início.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro semestre de cada ano, para:

- a) Deliberar sobre aprovação do balanço, relatório da administração, contas relativas ao exercício findo e sobre a aplicação de resultados;
- b) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que se mostre necessário e devidamente convocada.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação sempre que estiver representado cinquenta e um por cento do capital, e, em segunda convocatória com qualquer número de capital representado.

Seis) Poderão participar nos trabalhos da assembleia geral, como convidados sem direito a voto, os membros do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrado por um conselho de administração composto por três membros sendo um deles não executivo.

Dois) Entre os membros o conselho de administração será designado o presidente com funções executivas e voto de qualidade.

ARTIGO NONO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) A gestão e representação da sociedade.
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.
- c) Designar directores aos quais poderá delegar certas funções que julgar pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações do conselho de administração e vinculação da sociedade

Um) O conselho de administração reúne-se regularmente no fim de cada mês e quando se mostre necessário decidir com urgência.

Dois) As reuniões são convocadas pelo presidente do órgão por iniciativa própria, dos restantes membros ou de pelo menos metade.

Três) O conselho de administração reúne-se estando, pelo menos, dois terços dos membros.

Quatro) Na falta ou impedimento do presidente, este é substituído pelo administrador designado pelo presidente.

Cinco) A sociedade vincula-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ouvido um dos administradores com funções executivas ou pelo menos dois dos membros do conselho de administração nos casos em que o número for superior a três.

CAPÍTULO IV

Do balanço, distribuição de resultados, dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral de sócios.

Três) Dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade precise para o equilíbrio financeiro.

Quatro) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei.

Cinco) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita como os sócios deliberarem em assembleia geral.

Seis) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em todo o omissão regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilgível*.

Chitlango Servicontas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e quinze, foim matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100632292, uma sociedade denominada Chitlango Servicontas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Hermínio Pedro Moisés Chitlango, casadocom Olívia Aberto Faustino Rivimbi Chitlango, sob regime de comunhão geral de bens, nascido aos vinte de Julho de mil e novecentos e oitenta, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100070000S, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e quinze, com domicílio na Avenida Ahmed Sekou Touré, mil cento e trinta oito, terceiro andar, flat oito, cidade de Maputo;

Hilário Pedro Moisés Chitlango, solteiro, nascido aos cinco de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro, nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 12AC91002, emitido aos vinte seis de Fevereiro de dois mil e catorze, com domicílio na Avenida Ahmed Sekou Touré, mil cento e trinta oito, terceiro andar, flat oito, cidade de Maputo;

Hélio Pedro Moisés Chitlango, solteiro, nascido aos cinco de maio de mil, novecentos e oitenta e quatro, nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 12AB44536, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e doze, com domicílio na Avenida Ahmed Sekou Touré, mil cento e trinta oito,terceiro andar, flat oito, cidade de Maputo.

Para constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Chitlango Servicontas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Chitlango Servicontas, Limitada, é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo

constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Bagamoyo,número cento oitenta e seis, segundo andar, sala vinte, cidade de Maputo, podendo, por simples decisão ou deliberação da administração, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca.

- a) Prestação de serviços de contabilidade, auditoria, revisão e certificação de contas, fiscalidade, fusões e aquisições, avaliação e internacionalização de empresas;
- b) Prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão, estudos de mercados, estudos de viabilidade económico-financeiros;
- c) Gestão de recursos humanos, recrutamento, seleção de pessoal e trabalhos temporários;
- d) Elaboração de projectos e programas de apoio institucional;
- e) Coordenação e realização de cursos de formação e de capacitação profissional;
- f) Prestações de serviços de gestão de participações sociais em outras sociedade, representação de outras sociedades e direitos incluindo a representação de marcas e patentes;
- g) Prestação de serviços na areas de consignações, mediação, angariação de investimentos, agenciamento, intermediação, representação e *procurement*.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode:

- a) Constituir sociedade, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou deferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente, para formar novas sociedades agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesses económicos, consórcios e associações em participações.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

O capital social

O capital societário é de mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuído:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hermínio Pedro Moisés Chitlango;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Hilário Pedro Moisés Chitlango;
- c) Uma quota com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Hélio Pedro Moisés Chitlango.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda parte dos lucros ou reservas, devendo-se para efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Podem ser exigidas, aos sócios prestações suplementares de capital nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem a sociedade, nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo sócio Herminio Pedro Moises Chitlango, que por

este meio, fica nomeado administrador, com dispensa da caução e com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário/s da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) Não poderão ser distribuídos dividendos, enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e sera liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mbodvula Civils and Electrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100634295, uma sociedade denominada Mbodvula Civils and Electrical, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Moisés Arsénio Zimba, solteiro, natural de Chibuto, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101166204M, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Thokozani Bernad Sibozza, solteiro, natural de África de Sul, residente em Maputo bairro Machau-Machau Mulotane, portador do Passaporte n.º A04223879, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e catorze pela República Sul-Africana.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mbodvula Civils and Electrical, Limitada, e tem a sua sede no bairro de Ferroviário, quarteirão sessenta e oito número oitenta e três, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais dividido em dois quotas desiguais, uma quota de novecentos e mil meticais, pertencente ao sócio Moisés Arsénio Zimba, uma quota de seiscentos mil pertencente ao sócio Thokozani Bernad Sibozza.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora deles, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Moisés Arsénio Zimba e Thokozani Bernad Sibozza.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trans-Yuza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e nove, foi atriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100487, uma sociedade denominada Trans-Yuza, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Procedeu se na sociedade Trans-Yuza, Limitada, por acta de vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, o acréscimo do objecto social, acrescentando se por consequência as redações dos artigos terceiro e nono do pacto social que passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Prospecção e pesquisa mineira, extração e processamento de minerais.

Dois) Prestação de serviços nas áreas acima indicadas, bem como nas áreas da tecnologia mineira, ambiente e desenvolvimento rural.

Três) Tecnologia florestal-estudos e gestão do meio ambiente, água, qualidade do ar e florestamento.

Quatro) Importação e exportação, venda a grosso e a retalho dos produtos acima referidos.

Cinco) Participação no capital de outras empresas ou associar se a elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO NONO

Administração e representação

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela pertencente ao sócio Muhamad Azmal Abdala Gafar.

Maputo vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nkayezi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634252, uma sociedade denominada Nkayezi, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Albertus Adriaan Verster, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 482614689, emitido na África do Sul aos oito de Janeiro de dois mil e nove, residente nesta cidade;

Rikus Stoop, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º A02410010, emitido na África do Sul, aos onze de Outubro de dois mil e doze, residente nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Nkayezi, Limitada, e constitui se sob uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, tem a sua sede na na cidade de Maputo, Avenida Kim Il Sung, número quinhentos e cinquenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo podendo estabelecer outras formas de representação, noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro distrito ou qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto a prestação de serviços na área de engenharia, construção civil e obras públicas, serviços de reabilitação e acabamentos, consultoria, gestão de projectos e logística.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente á soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais equivalentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Albertus Adriaan Verster;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais equivalentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Stoop Rikus.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação e aquisição de quotas a de terceiros, carece da decisão da sociedade, mediante reunião em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Albertus Adriaan Vester que desde já fica nomeado como sócio gerente e administrativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos na lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kasanalli Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada de na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100628554, uma sociedade denominada Kasanalli Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Clemence Iris Marianne Regamey, casada, natural da França de nacionalidade francesa, portadora do Passaporte n.º 14DE10155, emitido em França aos quinze de Outubro de dois mil e catorze e válido até vinte sete de Janeiro de dois mil e vinte e um, residente na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Kasanalli Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, que se rege pelos estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

Consultoria, assessoria e assistência técnica, consultoria para negócios e a estão, consultoria ambiental, higiene segurança e ambiente, gestão administrativa, organização de eventos, *marketing* e publicidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais ou turísticas que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Clemence Iris Marianne Regamey.

ARTIGO QUINTO

(Amortização da quota)

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, oito de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Patiri Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100633825, um sociedade denominada Patiri Holdings, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial é constituído o presente contrato de sociedade por:

Primeiro. Irina Alexandra Rebelo, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua número três mil oitocentos e noventa e seis, casa número cento e setenta e nove, bairro do Triunfo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101000503391, emitido dezanove de Março de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com o NUIT n.º 102892331; e

Segundo. Patrick Rafael Walser Fernandes, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua número três mil oitocentos e noventa e seis, casa número cento e setenta e nove, bairro do Triunfo, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100479813M, emitido a vinte e três de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; com o NUIT n.º 102057902.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Patiri Holdings, Limitada, tem a sua sede na Rua número três mil oitocentos e noventa e seis, casa número cento e setenta e nove, bairro do Triunfo, cidade de Maputo e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação.

Três) Na sede da sociedade e quaisquer outros escritórios que venham eventualmente a ser criados, apenas poderá ser sedeada a sua actividade nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto do contrato)

Um) O objecto do presente contrato é o de prestação de serviços nomeadamente:

- Aluguer de equipamento para festas das crianças (Baby Fun Rental);

b) Aluguer de cabines fotográficas (*forever happy photobooth*);

- Restauração;
- Catering;
- Consultoria;
- Imobiliária;
- Detenção das participações sociais em outras empresas;
- Organização de eventos;
- Importação, fornecimento e venda de material conexo com as áreas descritas nas alíneas anteriores.

Dois) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como participar, maioritárias ou minoritárias no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

CLÁUSULA TERCERA

(Capital social)

O capital social da sociedade é de dez mil meticais, encontrando-se integralmente realizado e é dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondentes a sessenta por cento pertencentes à sócia Irina Rebelo;
- Segunda quota no valor de quatro mil meticais, correspondentes a quarenta por cento pertencentes ao sócio Patrick Fernandes.

CLÁUSULA QUARTA

(Direitos e obrigações dos sócios)

Um) Ao sócio é reconhecido o direito à:

- Informação sobre a vida da sociedade;
- Partilha dos lucros sociais;
- Ser eleito para as várias missões sociais;
- Assegurar a estabilidade no pacto social;
- Prestar contas sobre qualquer operação social.

Dois) São obrigações dos sócios:

- Realizar as participações sociais na devida proporção;
- Participar com regularidade na vida da sociedade sobretudo quando convocado para o efeito;
- Cumprir com zelo e diligência as missões incumbidas pela sociedade;

CLÁUSULA QUINTA

(Participações)

Todos os sócios da presente sociedade são sócios de capital.

CLÁUSULA SEXTA

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios, o senhor Patrick Fernandes e a senhora Irina Rebelo que ficam deste já designados por administradores.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura dos dois sócios.

Três) O director-geral, independente da assinatura de outro, poderá praticar os actos de representação em geral da sociedade, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele, enfim, praticar todos os actos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Exercícios e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados apurados, de acordo com a lei, terão os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal; e
- b) Outro conforme decisão dos dois administradores.

CLÁUSULA OITAVA

(Deliberações da sociedade)

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, apenas os sócios de capital dispõem de direito de voto, dispondo cada um de um voto.

CLÁUSULA NONA

(Aumento ou redução do capital social)

Um) O aumento assim como a redução do capital deve ser objecto de deliberação pela assembleia geral por maioria qualificada.

Dois) Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas quotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) Cabe a assembleia geral, eleger o conselho de gerência assim como definir o âmbito das suas competências.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de *telex*, *telefax*, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja um consentimento de todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, os sócios de capital procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Casos omissos)

Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer-se adendas às cláusulas.

E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato. Elegem o foro da cidade de Maputo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato que não forem resolvidas por outras via extra judicial.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Jes Comunicações, Importações, Exportações e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais Jes Comunicações, Importações, Exportações e Serviços, Limitada, entre:

Eliana Leia Munguambe Namburete, maior, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100123503I, emitido aos trinta de Abril de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo no bairro da Coop, Rua da França número quarenta e quatro, primeiro andar; e

Júlia Ana Simão, maior solteira, natural de Matola, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100401893F, emitido ao vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo no bairro da Coop, Rua da França número quarenta e quatro, primeiro andar;

Paulo Elicha Tembe, maior solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104511857S, emitido ao dezoito

de Dezembro de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo no bairro do Hulene, Rua Treze, quarteirão vinte, número quinhentos e setenta e três; e

Aleluia Adelaide Munguambe Namburete, menor, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110309847172N, emitido ao seis de Julho de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro da Coop, Rua da França, número quarenta e quatro, primeiro andar.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e sede

A sociedade adapta a denominação de Jes Comunicações, Importações, Exportações e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem sua sede no bairro do Polana Cimento, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e dezasseis, primeiro andar esquerdo, Maputo-Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como transferir sua sede, dentro do território nacional, depois de obtidas as autorizações necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenvolver outras actividades não compreendidas no actual pacto social;
- b) Agenciamento de cargas e de mercadorias transportadas, em território nacional ou no estrangeiro;
- c) Armazenagem e conferência de mercadorias;
- d) Desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal;
- e) Adquirir participações sociais em outras sociedades mediante deliberação;
- f) Realiza e apresentar serviços no âmbito de rádio difusão e televisão, importação de equipamentos, transportes, serviços e exportações de produtos agrícolas;
- g) Adquirir participações sociais noutras sociedades constituídas ou que venham a ser constituídas

bem como desenvolver outras actividades afins de seu objecto principal;

- h) Participar em associações de empresas, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e realizado é de vinte mil meticaís:

- a) Uma de onze mil meticaís, pertencentes a sócia Eliana Leia Munguambe Namburete, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da empresa;
- b) Outra de quatro mil meticaís, pertencentes a sócia Júlia Ana Simão, representativa de vinte por cento do capital social;
- c) Outra de três mil e novecentos meticaís, pertencentes ao sócio Paulo Elicha Tembe, representativo de dezanove por cento do capital social;
- d) Outra de dois mil meticaís, pertencentes à sócia Aleluia Adelaide Munguambe Namburete, representativa de dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

As assembleias gerais convocadas pela maioria por carta registada, com aviso de recepção, telegrama, *fax* ou *e-mail*, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvamos os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência

Um) A gestão da sociedade é exercido por todos os sócios fundadores, os quais ficam desde já nomeados directores executivos, com dispensa de caução com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) Os sócios fundadores nomeiam como directora-geral Eliana Leia Munguambe Namburete, ao qual fica confiada a gestão diária da sociedade.

Três) A sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, que desde já ficam nomeados de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Para obrigar a empresa em actos correntes da gestão, basta uma assinatura de dois sócios.

Cinco) O gerente ou gerentes poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências, os actos de mero expediente poderão ser assumidos por qualquer e empregado da sua escolha.

ARTIGO NONO

Funcionamento do conselho de gerência

Um) As sessões do conselho de gerência são presididas pelo director-geral.

Dois) O conselho de gerência deverá reunir-se sempre que necessário para deliberar sobre:

- a) Plano de actividades;
- b) Definição de acções comerciais;
- c) Outras acções que os membros do conselho de gerência propuserem.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade de um dos sócios

Um) A gestão da sociedade é exercida por todos os sócios fundadores, os quais ficam desde já nomeados directores executivos, com dispensa de caução com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) Os sócios fundadores nomeiam como directora-geral Eliana Leia Munguambe Namburete, ao qual fica confiada a gestão da sociedade.

Três) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, que desde já nomeados de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Para obrigar a empresa em actos correntes da gestão, basta uma assinatura dos dois sócios.

Cinco) O gerente ou gerentes poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências, os actos de mero expediente poderão ser assumidos por qualquer e empregado da sua escolha.

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros serão conformem deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lei aplicável

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Arilal Sucursal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de entidades Legais sob NUEL 100631091, uma sociedade denominada Grupo Arilal Sucursal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Niqui Direndra Arilal, solteiro maior natural de Lisboa, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, no bairro Central na Avenida Josina Machel número trezentos e cinquenta e seis, sexto andar esquerdo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080104199797N, emitido pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Inhambane aos vinte e sete de Junho de dois mil e treze;

Segundo. Madhvi Tramboclal, solteira maior natural de Inhambane residente na Avenida Acordos de Lusaka trezentos e setenta e quatro, Balane-dois, Inhambane, portadora do talão do Bilhete de Identidade n.º 80079886 emitido pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Inhambane aos um de Abril de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Grupo Arilal Sucursal, Limitada, e tem sede na província de Inhambane, cidade de Maxixe, na Avenida Américo Boavida número novecentos e cinquenta e cinco, podendo por deliberação da assembleia estabelecer sucursais e delegações e outras formas de representações nos outros pontos do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos legais a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade comercial e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, subscrição e realização)

Um) O capital integrante subscrito e realizado é de cem mil meticais, correspondente a soma das duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Niqui Direndra Arilal;
- b) Outra de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Madhvi Tramboclal.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Serão permitidas prestações suplementares de capitais, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade, em juízo e fora dela, será representada pelo senhor Niqui Direndra Arilal, que fica nomeado administrador.

Dois) No impedimento do administrador ou do sócio-gerente, poderá ser substituído por um técnico de reconhecida competência e de confiança.

Três) A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio bastando a assinatura do administrador para obrigar a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

A distribuição de lucros pelos sócios e a criação de reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade, serão feitas mediante o desempenho anual, depois de constituída a reserva legal nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos estabelecidos na lei se for por acordo, mediante deliberação dos sócios.

Dois) Por morte ou interdição de exercício de actividade de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolve, integram-se os filhos do sócio falecido. Em caso de filhos menores, serão representados pelo sócio activo ou sobrevivente.

ARTIGO NONO

(Sessão e divisão de quotas)

Um) A cedência e divisão de quotas, estão sujeitas de autorização prévia da sociedade, com o parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e o restante sócio, por esta ordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correcção aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária ou extraordinária, será convocada por qualquer dos sócios, por simples carta com antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos de força maior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Integração de omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shisec Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100429500, uma sociedade denominada Shisec Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro. Emílio Raimundo Nhantumbo residente no bairro George Dimitrov, quarto número cento e vinte e quatro casa número trinta e dois em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 1110500619552C, emitido em Maputo, solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana;

Segundo. José Rodrigues Tomás Cumaio, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho B, quarto número dois, casa número quatro mil duzentos e sessenta e oito, portador de Bilhete de Identidade n.º 110296849, emitido em Maputo, solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana;

Terceiro. Francisco Novane Timane residente no bairro Patrício Lumunba, quarto número quatro, casa número trinta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100055775C, emitido em Maputo, solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana.

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Shisec Service, Limitada, e tem a sua sede no bairro Fomento, rua Timor Leste, número onze quarto número noventa e dois Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de escritório, material agrícola e prestação de serviço.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de trinta mil meticaís, divididos pelos sócios, Emílio Raimundo Nhantumbo, com valor de dez mil meticaís, correspondentes a trinta e três por cento do capital social, José Rodrigues Tomás Cumaio, com o valor de dez mil meticaís, correspondentes a trinta e três por cento do capital social, Francisco Novane Timane, com o valor de dez mil meticaís, correspondentes a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Emílio Raimundo Nhantumbo, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avale ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência, sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte ou inabilitação de um dos socios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Konjo – Barreiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e duas do livro para escrituras diversas número um traço vinte e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala, a cargo de Jahir Rodrigues Conde de Matos, licenciado em direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Grupo Konjo – Barreiros, Limitada pela empresa Konjo Biz-Tech (PTY), LTD, registada na República da África do Sul, Transporte Barreiros, registada nesta conservatória sob número cento e vinte e nove a folhas sessenta e três do livro número B traço um e Frank Samusson Leão, maior,

solteiro, natural de Lichinga, residente na África do Sul, acidentalmente em Nacala, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Grupo Konjo – Barreiros, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Mutiva, estrada para Fernão Veloso, sem número, distrito de Nacala, Nampula podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos quando entenderem e obtiverem as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, transporte, construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infra-estruturas privadas ou públicas, produção, compra e venda de material de construção e produtos derivados de cimento, imobiliária, prestação de serviços na área de comunicação social, aluguer de máquinas ou equipamentos com venda a grosso, a retalho e importação e exportação de todos bens ou serviços da e para sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais de construção industrial ou outras, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor de dez mil meticaís, equivalente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Konjo Biz-Tech (PTY), LTD, e duas quotas iguais no valor de cinco mil meticaís cada uma equivalente a vinte e cinco por cento do capital social para cada um dos sócios Transporte Barreiros e Frank Samusson Leão, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pelos senhores Mkhululi Cyril Mlati e David Artur Barreiros,

que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, e para obrigar a sociedade em simples actos, contratos ou documentos é suficiente a assinatura de um dos administradores, porém para os actos que onerem, alienem o património ou direitos da sociedade é obrigatória a assinatura conjunta dos administradores e para dívidas é obrigada deliberação da assembleia geral, confirmada em acta.

Dois) Os administradores poderão delegar poderes específicos no todo ou em parte à pessoas estranhas a sociedade.

Três) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento de qualquer sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão, venda e/ou divisão de quotas deve ser comunicada aos sócios por escrito com trinta dias de antecedência, e é livre entre os sócios mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento dos mesmos sócios.

Dois) Os sócios sempre gozam do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder ou vender.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja, seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação.

- Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserve legal;
- Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reservas;
- O remanescente a se distribuir aos sócios pela participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos os casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Ferreira Rocha Serviços Especializados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte equatro de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634155, uma sociedade denominada Ferreira Rocha Serviços Especializados, Limitada, entre:

Lino Vasco António, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular Passaporte n.º 10AA22337, emitido na cidade de Maputo a oito de Dezembro de dois mil e dez, com validade até ao dia oito de Dezembro de dois mil e quinze;

Lucília da Conceição Alves Ferreira de Sousa, solteira, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103996988B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo a vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, com validade até ao dia vinte e oito de Abril de dois mil e vinte;

Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100329545P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo a dezassete de Março de dois mil e onze, com validade até ao dia dezassete de Março de dois mil e dezasseis;

Zara Shamsherali Jamal, casada, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110302610941F, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo a vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze, com validade até ao dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e dezassete.

Nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ferreira Rocha Serviços Especializados, Limitada e tem a sua sede social na Avenida Vladimir Lenine, Edifício Millennium Park, número cento e setenta e quatro, décimo segundo Direito, na cidade de Maputo.

Dois) Os sócios podem deliberar a abertura de outros escritórios em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de protecção e salvaguarda de direitos de propriedade industrial e de tradução jurídica, incluindo traduções ajuramentadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Sócios)

Um) À data da constituição da sociedade são sócios Lino Vasco António, Lucília da Conceição Alves Ferreira de Sousa, Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha e Zara Shamsherali Jamal.

Dois) Os sócios podem deliberar, por unanimidade, a admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada, pertencendo as quotas a cada um dos sócios identificados no artigo anterior.

Dois) Os aumentos ou reduções de capital são deliberados por unanimidade dos sócios.

CAPÍTULO III

Da estrutura da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Estrutura da sociedade)

Um) A sociedade é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral; e
- b) Conselho de administração.

Dois) Os sócios poderão deliberar a criação de uma direcção-geral, com a composição e as competências que lhe sejam atribuídas por acordo escrito entre todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios e nelas podem ainda participar os membros do conselho de administração, assim como outros colaboradores da sociedade a convite da administração.

Dois) Os sócios elegem dois de entre si para exercer funções de presidente de mesa e de secretário para cada assembleia geral, cabendo ao primeiro convocar e dirigir os trabalhos e ao segundo prestar a assistência necessária, substituí-lo em caso de impedimento e lavrar as actas das reuniões.

Três) A assembleia geral reúne quando convocada mediante solicitação de quaisquer dois sócios em conjunto ou do conselho de administração, devendo ser sempre indicados na solicitação os assuntos que se pretendem levar a discussão e deliberação.

Quatro) A convocatória para a assembleia geral incluirá a ordem de trabalhos e será enviada aos sócios por correio electrónico com pelo menos quinze dias de antecedência. A pedido de qualquer sócio até sete dias antes da data da assembleia, o presidente de mesa poderá acrescentar outros assuntos à ordem de trabalhos, devendo enviar por correio electrónico aos sócios a ordem de trabalhos definitiva, juntamente com toda a documentação que seja relevante.

Cinco) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, bastando para o efeito simples comunicação escrita dirigida ao presidente de mesa, até ao início da reunião respectiva.

Sete) A assembleia geral reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, sendo uma reunião preferencialmente realizada até ao final do mês

de Março, para aprovar as contas do exercício e aplicação dos resultados, e a outra durante o mês de Dezembro, para discussão de temas estratégicos e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações dos sócios)

Um) Compete à assembleia geral deliberar sobre as matérias e nos termos que forem estabelecidos na lei, nos estatutos ou ainda em acordo escrito celebrado entre todos os sócios.

Dois) Cada sócio tem vinte votos.

Três) Sem prejuízo do que de outro modo resultar da lei, dos estatutos ou de acordo escrito entre todos os sócios, todos os sócios podem participar nas deliberações sociais e estas consideram-se aprovadas quando obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se contando as abstenções como tal.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um conselho de administração, composto por quatro membros eleitos pela assembleia geral, dispensados ou não de caução e remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao conselho de administração, em todas as matérias que não estejam reservadas à assembleia geral, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, deliberar sobre qualquer assunto relativo à administração da sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Quatro) Nas deliberações do conselho de administração, cada membro tem um voto.

Cinco) Salvo disposição em contrário na lei, nos estatutos ou em acordo escrito celebrado entre todos os sócios, as deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos, não se contando as abstenções como tal.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura conjunta de quaisquer dois membros do conselho de administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição e aplicação dos resultados)

Um) Os resultados da sociedade serão distribuídos aos sócios nos termos dos critérios estabelecidos em acordo escrito celebrado entre todos eles.

Dois) Em respeito pelo disposto no número anterior, compete à assembleia geral deliberar sobre a aplicação dos resultados e a distribuição dos lucros.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos previstos na lei, devendo o activo remanescente, após extintas as dívidas sociais, ser distribuído pelos sócios de acordo com os critérios estabelecidos para a distribuição de lucros, fixados em acordo escrito celebrado entre todos eles.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lei aplicável)

O presente contrato rege-se pelas leis da República de Moçambique. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Tisem MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634198, uma sociedade denominada Tisem MZ, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Tisem, Limitada., sociedade comercial portuguesa com NIPC n.º 508 806 313, representada por Luís Filipe de Carvalho Jorge;

Segundo. Trade IN, Limitada, sociedade comercial moçambicana com NUEL n.º 100 586 487 e o NUIT n.º 400 591 032, representada por Benjamim Bernardino Bene.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome e duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação de Tisem MZ, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil novecentos e cinquenta e cinco, segundo andar esquerdo, bairro Central, cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração poderá a sociedade poder abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a concepção, projecto, construção, fiscalização e gestão de projetos imobiliários e/ou urbanísticos, bem como a importação e exportação de produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração e após aprovação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, direta ou indiretamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas de valores distintos e que se encontram assim distribuídas:

- a) Tisem, Limitada, sociedade comercial portuguesa com NIPC n.º 508 806 313, representada por Luís Filipe de Carvalho Jorge, com uma quota de noventa mil meticais; e
- b) Trade In, Limitada, sociedade comercial moçambicana com NUEL n.º 100 586 487 e o NUIT n.º 400 591 032, representada por Benjamim Bernardino Bene, com uma quota de sessenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pelo conselho de administração e após a provação da assembleia geral, poderá, nos termos legais,

adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os mesmos conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade à favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) A parte que pretenda alienar a sua quota na sociedade deve notificar a outra com uma antecedência mínima de trinta dias, indicando o proponente, o preço e condições da alienação, assim como o compromisso da vinculação ao acordo parassocial pelo proponente que lhe sucederá na respectiva posição contratual.

Quatro) Recebida a notificação referida no número anterior, a parte notificada poderá no prazo de quinze dias, se assim lhe convier e ressalvados os compromissos assumidos perante terceiros relativamente à manutenção da estrutura de capital da sociedade, renunciar ao seu direito de preferência.

Cinco) Caso a parte notificada sobre a proposta de venda pretenda exercer o seu direito de preferência relativamente à aquisição da quota da outra parte deverá notificá-lo à outra parte dentro do prazo também de quinze dias.

Seis) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados, se existindo, em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas verificar-se-á nos casos previstos na lei, devendo processar-se de acordo com o estabelecido na mesma.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente nomeado pelo conselho de administração, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (resjudicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em atos ou contratos que estejam para além do seu objetivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- e) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- f) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório do conselho de administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração o considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pelo conselho de administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas das reuniões das assembleias gerais serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, poderão ser lavradas em

folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, por um advogado ou por um dos administradores da sociedade mandatado por meio de procuração emitida especificamente para cada assembleia. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por escrito, via carta registada ou correio electrónico (*e-mail*), enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação referidas no número anterior, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião e das actas constar ter sido essa a sua vontade. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral se todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado e assinado, e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por um mínimo de dois membros e um máximo de cinco, um dos quais será o presidente do conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são nomeados e destituídos pela assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de um anopodendo ser re-eleitos, estando dispensados da prestação da caução.

Quatro) O conselho de administração pode delegar num administrador (o administrador executivo) a gestão corrente da sociedade, podendo, igualmente, constituir mandatários por meio de procuração.

Cinco) O conselho de administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deverá ser lavrada acta no livro respectivo e assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião do conselho de administração devidamente convocada e realizada.

Oito) O presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

Nove) O número de administradores a nomear por cada sócio, a rotatividades dos respectivos mandatos, bem como a remuneração dos mesmos serão regulados, se existindo, em acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, pela assinatura do administrador executivo, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pelo conselho de administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respetivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a, pelo menos, vinte por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com os termos estabelecidos, se existindo, no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial, nos presentes estatutos e, se existindo, no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Benjamim Bernardino Bene.

Dois) Os administradores ora nomeados deverão convocar uma reunião assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zimpeto Retail Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100633728 um sociedade denominada Zimpeto Retail Centre, Limitada, entre:

Garth Lyle Maynard Denny, de nacionalidade sul-africana, casado no regime de comunhão de adquiridos, residente na 37A Alamein Avenue, Kloof, 3610, República da África do Sul, com o Passaporte n.º A02304236 emitido pela República da África do Sul, válido até doze de Julho de dois mil e vinte e dois; e

Nelson Efraime Taimo, de nacionalidade moçambicana, casado no regime de comunhão de adquiridos, residente na 9 Seventh Street, Orange Grove, 2192, República da África do Sul, com Bilhete de Identidade n.º 110100406509, válido até trinta de Agosto de dois mil quinze.

Considerando que:

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas denominada Zimpeto Retail Centre, Limitada, cujo objecto compreende:

- a) Aquisição e detenção de terrenos para fins de investimento no mercado de retalho de imóveis bem como no mercado de retalho de escritórios;
- b) Planeamento, financiamento, desenvolvimento e arrendamento de terrenos desenvolvidos para arrendar nos mercados acima referidos, a fim de gerar um fluxo de anuidades sustentável ao longo do período de financiamento e posteriormente, em rendimentos aceitáveis e retornos;
- c) Venda de investimento imobiliário, como requerido;
- d) Administração e manutenção de infra-estrutura em todos os terrenos adquiridos para taxas directamente ou por conta de terceiros;

- e) Maximização dos retornos sobre o capital accionista, em geral;
- f) Qualquer actividade aliada ou relacionada com as actividades acima.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, Edifício JAT V-1, sexto andar, fracção NN5, Maputo.

Três) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, de que é titular o sócio Garth Lyle Maynard Denny;
- b) Dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, de que é titular o sócio Nelson Efraime Taimo.

As partes decidiram constituir a Zimpeto Retail Centre, Limitada, com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, adoptando para a mesma os estatutos em anexo.

Mais deliberaram as partes, em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como membro dos órgãos sociais da sociedade para o mandato correspondente ao ano civil de dois mil e quinze dois mil e dezoito:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede social e âmbito

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e duração

A sociedade adopta a denominação social de Zimpeto Retail Centre, Limitada (a sociedade) e é constituída como uma sociedade privada por quotas, por um período de tempo ilimitado, sendo regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sede social da sociedade é na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, Edifício JAT V-1, sexto andar, fracção NN5, Maputo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em Moçambique, bem como transferir a sede social da sociedade para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Adquirir e deter terra para fins de investimento no mercado de retalho imobiliário, assim como no mercado de retalho de escritórios;

- b) Planear, financiar, desenvolver e alugar terrenos urbanizados para renda nos supracitados mercados com vista a gerar um fluxo de rendimento anual sustentável no decurso do período de financiamento e para além deste, com taxas de retorno e resultados aceitáveis;

- c) Vender investimentos imobiliários conforme seja necessário;

- d) Gerir e manter todas as infraestruturas nos terrenos adquiridos, directamente ou por subcontratação, a troco de taxas;

- e) Maximizar em geral a remuneração do capital dos sócios.

Dois) A sociedade pode dedicar-se e desenvolver outras actividades comerciais ou industriais que sejam auxiliares ou complementares ao seu objecto principal.

Três) Por deliberação do conselho de administração, sujeito à aprovação da assembleia geral, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o cumprimento do seu objecto, podendo participar em sociedades, associações, grupos de empresas e em quaisquer outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Garth Lyle Maynard Denny; e

- b) Outra quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nelson Efraime Taimo.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado por meio de deliberação da assembleia geral, beneficiando os sócios de um direito de preferência em caso de aumento do capital social, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, representada pelo conselho de administração e, sujeito à aprovação da assembleia geral, pode, sujeito aos termos da lei, adquirir as suas próprias quotas e realizar,

em relação às mesmas, quaisquer operações consideradas adequadas para os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações acessórias e suprimentos

Os sócios podem ser obrigados a realizar prestações acessórias e/ou a conceder quaisquer empréstimos necessários à sociedade, nos termos e condições estabelecidos por deliberação da assembleia geral, aprovada pela maioria dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre, não sendo atribuídos quaisquer direitos de preferência à sociedade ou aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade só pode ocorrer no caso de exclusão ou exoneração de um sócio e deve estar em conformidade com os preceitos da lei.

Dois) A sociedade pode deliberar, em alternativa à amortização de uma quota, que tal quota seja adquirida pela sociedade, por um sócio ou por terceiros.

Três) O preço da amortização é determinado por um auditor independente, que será pago em três prestações de valor igual, a vencerem seis meses, um ano e dezoito meses após a determinação definitiva do preço pelo referido auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nas seguintes circunstâncias:

- a) Caso seja declarada a falência dos sócios por decisão final de um tribunal;
- b) Caso a sua quota seja transferida em incumprimento das disposições previstas no presente documento;
- c) Caso a quota seja onerada sem o consentimento prévio da sociedade, devendo este ser dado por meio de deliberação da assembleia geral.
- d) Caso o sócio envolva a sociedade em actos ou contratos que ultrapassem o objecto social da sociedade.

Dois) Um sócio pode ainda ser excluído por meio de decisão judicial em acção legal intentada pela sociedade, após deliberação prévia da assembleia geral, caso o seu comportamento ilícito ou gravemente perturbador cause ou seja susceptível de causar danos significativos à sociedade.

Três) Um sócio pode exonerar-se a si mesmo da sociedade caso ou outros titulares de quotas decidam, contra o seu voto:

- a) Um aumento de capital a ser subscrito, na totalidade ou parcialmente, por terceiros;
- b) A transferência da sede social da sociedade para o estrangeiro.

Quatro) Os sócios só podem exonerar-se caso as suas quotas estejam integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente nos três meses a seguir ao fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço anual e o relatório do conselho de administração *report*;
- b) Deliberar sobre a afectação e distribuição de lucros;
- c) Nomear os membros do conselho de administração após o termo dos respectivos mandatos.

Dois) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que o conselho de administração o considere necessário, ou sempre que um sócio representando pelo menos dez por cento do capital social da sociedade o requeira.

Três) A assembleia geral realiza-se na sede social da sociedade, podendo ainda realizar-se em qualquer outra localidade dentro do território nacional, caso o conselho de administração assim decida, sujeito à aprovação de todos os sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios e registadas no livro de actas da sociedade. Em alternativa, as actas podem ser registadas em folhas separadas, assinadas por todos os sócios, devendo as assinaturas ser autenticadas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios podem ser representados na assembleia geral por outro sócio, por um administrador ou um advogado, por meio de uma carta de representação.

Seis) As seguintes deliberações exigem a aprovação por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) Transformação, fusão ou cisão da sociedade;
- b) Dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada por um administrador, por carta registada enviada quinze dias antes da reunião, salvo na medida em que a lei exija outras formalidades para deliberações específicas.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente constituída para deliberar caso estejam presentes ou representados, em primeira convocação, os sócios correspondendo a pelo menos metade do capital social, e, em segunda convocação, qualquer número de titulares, independentemente do capital social que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A gerência e a administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros, dos quais um é o presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por mandatos de três anos, com a possibilidade de serem reeleitos, estando isentos de prestarem uma garantia à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Para gerir a sociedade, o conselho de administração tem plenos poderes de gestão, com os limites impostos pela legislação e as disposições dos presentes artigos, podendo gerir a actividade da sociedade e realizar todas as operações relacionadas com o objecto social.

Dois) Na aplicação dos poderes acima indicados, os administradores devem actuar no cumprimento dos estatutos da sociedade, bem como de qualquer acordo parassocial que possa estabelecer quaisquer directrizes que possam ser adoptadas com vista a um bom governo da sociedade, com base no princípio das boas práticas. O conselho de administração pode delegar parcialmente os seus poderes a um ou mais administradores, especificando o alcance do mandato e das suas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que tal seja considerado necessário para os interesses da sociedade. As reuniões são convocadas por qualquer administrador, devendo ser redigidas as actas de todas as reuniões que se realizem, actas estas que serão registadas no livro da sociedade adequado.

Dois) A convocação da reunião do conselho de administração é feita por carta enviada com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalhos e deve ser acompanhada de todos os documentos relevantes para qualquer deliberação proposta na ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede da sociedade, ou noutro local, com o consentimento prévio do presidente do conselho de administração. O conselho de administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizam-se de forma válida e efectiva com a presença de pelo menos a maioria dos seus membros ou dos seus mandatários.

Seis) Caso não se verifique o quórum, a reunião é adiada para nova data, no máximo dentro de três dias. Todos os administradores devem ser notificados a respeito do adiamento da reunião, pelo que o número de administradores que participarem na nova reunião será suficiente para constituir o quórum.

Sete) As deliberações do conselho de administração devem constar nas actas registadas no livro próprio, devendo ser subscritas por todos os administradores que participem na reunião.

Oito) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto e o presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade. Em caso de empate, a deliberação deve ser submetida à decisão dos titulares de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gestão corrente da sociedade

Um) A gestão corrente da sociedade está confiada ao administrador executivo que é nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O administrador executivo deve exercer as suas funções em conformidade com as responsabilidades e os poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de administração, nos termos dos presentes estatutos, do instrumento de delegação de poderes e de qualquer acordo relevante entre os titulares de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de pelo menos dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do mandatário ao qual pelo menos dois administradores tenham conferido os poderes necessários e suficientes através de uma procuração.

Dois) Nos actos ou documentos da gestão corrente, a assinatura de qualquer um dos administradores ou mandatário da sociedade, com poderes bastantes, é suficiente.

Três) A sociedade não pode em circunstância alguma ser vinculada em actos ou documentos que não estejam relacionados com o seu objecto social, designadamente cartas de conforto, garantias ou outros colaterais.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Registos financeiros

Um) O ano financeiro da sociedade coincide com o ano civil e o fecho das contas é efectuado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balancete e as contas da sociedade são elaborados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos para aprovação da assembleia geral ordinária após leitura e aprovação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Um) A sociedade deve reter em cada ano financeiro um montante mínimo de vinte por cento dos lucros líquidos da sociedade para reservas legais.

Dois) Os restantes lucros são distribuídos em conformidade com decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se de acordo com a lei e os presentes estatutos.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Ecomatalúrgica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100611783, uma sociedade denominada Ecomatalúrgica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

- a) Jalaludin Sidi, nascido a dois de Janeiro de dois mil novecentos e sessenta e dois, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110102731588P, emitido a dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, com domicílio na Rua Angelo Azarias Chichava, número cinquentena, Maputo;
- b) Yunuss Ahmad Assane Bahadur, nascido a vinte e seis de Maio de mil novecentos e setenta, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110100062357B, emitido a vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, com domicílio na Avenida Acordos de Incomate, número novecentos e dez, rés-do-chão, Maputo;
- c) Vitor Manuel Lopes de Oliveira, nascido a quatro de Junho de mil novecentos e cinquenta e oito, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência n.º 11PT00064966Q, emitido

aos catorze de Maio de dois mil e catorze, com domicílio na Rua Dom Gonçalo Silveira, número cento e vinte dois, rés- do-chão, Maputo; e

- d) Bilal Ismail Seedat, nascido a vinte e três de Abril de mil novecentos e setenta e nove, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110100123354S, emitido a vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia número cento e setenta e três, rés- do-chão, Maputo.

Para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ecomatalúrgica, Limitada, com a sua sede na Avenda Ahmed Sekou Touré, número novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Ecomatalúrgica, Limitada, é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré número novecentos e setenta e sete, cidade de Maputo, podendo por simples decisão ou deliberação da administração, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a produção, transformação, comercialização e a manutenção de artefactos de metais com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

- a) A fabricação, comercialização e a manutenção de artefactos de metais e de produtos auxiliares para a metalurgia do aço, ferro, e outros metais, (metalurgia primária e secundária), bem como para a fundição e outras metalurgias, seralheria, caldeiraria e carpintaria incluindo o material de construção em geral.

- b) Comércio geral, incluindo a importação e exportação bem como a assistência técnica e prestação de serviços afins;

- c) Prestação de serviços de gestão de participações sociais em outras sociedades, representação de outras sociedades e direitos incluindo a representação de marcas e patentes;
- d) Prestação de serviços nas áreas de consignações, mediação, angariação de investimentos, agenciamento, intermediação, representação e *procurement*;
- e) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, recuperação e transformação de bens imobiliário, gestão de imóveis, bem com a intermediação imobiliária.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral:

- a) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital societário é vinte mil meticais, a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Jalaludin Sidi;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Yunuss Ahmad Assane Bahadur;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Vitor Manuel Lopes de Oliveira;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Bilal Ismail Seedat.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercido pelos sócios Jalaludin Sidi, Yunuss Ahmad Assane Bahadur, e Bilal Ismail Seedat que, por este meio, ficam nomeados administradores com dispensa da caução, com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário(s) da sociedade conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) Não poderão ser distribuídos dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Metalocaima Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634155, uma sociedade denominada Metalocaima Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. António Augusto da Rocha Marques de Sousa, casado, residente na Rua Albino Francisco das Neves, 252 3º Drt. Frt. 4520-029 Santa Maria da Feira, em Portugal, com o Passaporte n.º N246825, emitido a vinte e oito de Junho de dois mil e catorze;

Segundo. Manuel Marques de Sousa, solteiro, residente em residente em São Bartolomeu, Macieira de Cambra, 3730-311 Vale de Cambra, em Portugal, com o Passaporte n.º L521738, emitido aos sete de Maio de dois mil e quinze;

Terceiro. Susana Manuela da Rocha Marques de Sousa, solteira, residente em São Bartolomeu, Macieira de Cambra, 3730-311 Vale de Cambra, em Portugal, em Portugal, com o Passaporte n.º H507672, emitido a treze de Março de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome e duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Metalocaima Moçambique, Limitada, (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número duzentos e setenta e dois, rés-do-chão, bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação de produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de trinta e dois mil meticais, e corresponde à soma de três quotas de valores distintos e que se encontram assim distribuídas:

- a) António Augusto da rocha Marques de Sousa, residente na Rua Albino Francisco das Neves, 252 3º Drt. Frt. 4520-029 Santa Maria da Feira, em Portugal, com o Passaporte n.º N246825, com uma quota de onze mil meticais;
- b) Manuel Marques de Sousa, residente em residente em São Bartolomeu, Macieira de Cambra, 3730-311 Vale de Cambra, em Portugal, com o Passaporte n.º L521738, com uma quota de onze mil meticais; e
- c) Susana Manuela da rocha Marques de Sousa, residente em São Bartolomeu, Macieira de Cambra, 3730-311 Vale de Cambra, em Portugal, em Portugal, com o Passaporte n.º H507672, com uma quota de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pelo conselho de administração e sujeito à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar por escrito, via carta registada ou correio electrónico

(e-mail), aos restantes sócios com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados, se existindo, em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório do conselho de administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pelo conselho de administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um Notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por escrito, via carta registada ou correio electrónico (email), enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam

presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por um mínimo de dois membros a um máximo de cinco, um dos quais será o presidente do conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são nomeados e destituídos pela assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de um ano, podendo ser re-eleitos, estando dispensados da prestação da caução.

Quatro) O conselho de administração pode delegar num administrador o administrador executivo) a gestão corrente da sociedade, podendo, igualmente, constituir mandatário por meio de procuração.

Cinco) O conselho de administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião do conselho administrativo devidamente convocada e realizada.

Oito) O presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

Nove) O número de administradores a nomear por cada sócio, a rotatividades dos respectivos mandatos, bem como a remuneração dos mesmos serão regulados, se existindo, em acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, pela assinatura do administrador executivo, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pelo conselho de administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade concide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a, pelo menos, vinte por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com os termos estabelecidos, se existindo, no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial, nos presentes estatutos e, se existindo, no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Benjamim Bernardino Bene.

Dois) Os administradores ora nomeados deverão convocar uma reunião assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilgível*.

DIMD – Distribuidora Internacional de Mercadorias Diversas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100632195, uma sociedade denominada DIMD – Distribuidora Internacional de Mercadorias Diversas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

a) Hassan Al Amine, nascido a dois de Julho de mil novecentos e setenta e oito, de nacionalidade

maliana, casado com Leila El Amin, em regime de separação de bens, portador do Passaporte n.º B0544378, emitido a quatro de Maio de dois mil e doze, com domicílio na Avenida dos Mártires da Moeda, número quinhentos e cinquenta e um, segundo andar, cidade de Maputo;

b) Ahmad Hobballah, nascido a um de Julho de mil novecentos e sessenta e três, de nacionalidade senegalesa, casado com Nada Fakhri, em regime de separação de bens portador do Passaporte n.º A01245886, emitido a vinte de Novembro de dois mil e catorze, com domicílio na Avenida dos Mártires da Moeda, número quinhentos e cinquenta e um segundo andar, cidade de Maputo.

Para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada DIMD – Distribuidora Internacional de Mercadorias Diversas, Limitada, com a sua sede na Avenida dos Mártires de Mueda, número quinhentos cinquenta e um, segundo andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

DIMD – Distribuidora Internacional de Mercadorias Diversas, Limitada é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida dos Mártires de Mueda, número quinhentos e cinquenta e um segundo andar, cidade de Maputo, podendo por simples decisão ou deliberação da administração, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o comércio geral de beleza, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, e outras mercadorias com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

a) Comércio geral, a grosso e/ou a retalho, incluindo a importação e exportação bem como a assistência técnica e prestação de serviços afins;

- b) Prestação de serviços de gestão de participações sociais em outras sociedades, representação de outras sociedades e direitos incluindo a representação de marcas e patentes;
- c) Prestação de serviços nas áreas de consignações, mediação, angariação de investimentos, agenciamento, intermediação, representação e *procurement*;
- d) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, recuperação e transformação de bens imobiliário, gestão de imóveis, bem com a intermediação imobiliária;
- e) Prestação de serviços de *marketing* e publicidade.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral:

- a) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital societário é quarenta mil meticais, à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hassan Al Amine;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ahmad Hobballah.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercido pelos senhores Hassan Al Amine, Ahmad Hobballah, Mahdi Al Amine e Houssam Ayman Fakih que, por este meio, ficam nomeados administradores com dispensa da caução, com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário(s) da sociedade conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quartos) Não poderão ser distribuídos dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil quinze. — O Técnico, *Illegível*.

Tay Construções Empeendimento e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o artigo terceiro referente ao (objecto) da sociedade Tay Construções e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, publicado no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 33, III série, de 27 de Abril de 2015, rectifica-se o referido artigo na íntegra:

“ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de construção civil, obras públicas, serralharia, expediente transporte e aluguer de materiais de cofragem, betoneiras e outros”.

Tecu World Services Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100632926, uma sociedade denominada Tecu World Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Julião Cochiuane Tivane, maior, solteiro, natural de Faiquete-Vilanculos de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105308050J, emitido aos doze de Maio de dois mil e quinze em Maputo;

Segundo. Manuel Cachiuane Tivane, maior, solteiro, natural de Faiquete-Vilanculos de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100804210Q, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e onze em Maputo;

Terceira. Hélia Julião Tivane, menor, representado pelo senhor Julião Cochiuane Tivane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104503512M, emitido aos cinco de Dezembro de dois mil e treze em Maputo;

Quarto. Aine Julião Tivane, menor, representado pelo senhor Julião Cochiuane Tivane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104503523M, emitido aos cinco de Dezembro de dois mil e treze em Maputo;

Quinto. Jolson Julião Tivane, menor, representado pelo senhor Julião Cochiuane Tivane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104503512M, emitido aos cinco de Dezembro de dois mil e treze em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tecu World Services, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três terceiro andar, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil no geral;

- b) Reabilitação de imóveis, carpintaria, canalização, eletricidade, serralharia, montagem de tectos falsos;

- c) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação incluindo produtos e artigos farmacêuticos e hospitalares e prestação de serviços nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, petróleos e minas. Consultorias e assessorias jurídicas, informática, montagem e assistência técnica de redes informáticas, contabilidade, auditoria, mediação e intermediação comercial, agenciamento, limpezas ao domicílio e empresas, eventos, gestão, imobiliária, arquitetura, consultorias e assessorias em geral, bem como nas áreas industriais e turismo e outros serviços pessoais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais, sendo uma quota no valor de duzentos e sessenta e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Julião Cochiuane Tivane, outra quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Manuel Cachiuane Tivane e três quotas iguais no valor de vinte mil meticais cada subscrita pelos sócios Hélia Julião Tivane, Aine Julião Tivane e Jolson Julião Tivane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios maioritários que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destitui-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 80,50MT